



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT

PROC. TRT. 37/86

PROC. TRT DE 37/86

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

04-12-86 - 13:10

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

Advº Marielba Braga Valcacer e Almi Hilário dos Santos

Suscitado(s) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MARIÉ / AL.

Advº - - -

Procedência

19/03/87

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 31 dias do mês de outubro de 1986, nesta cidade de Recife/PE, autue o presente Dissídio Coletivo

Elanally

Diretora do Serviço de Cadastro Processual



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358

CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

Exmo. Sr. Dr. Juiz, Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro <u>DE</u>	Folha <u>404</u>
Proc. <u>37</u>	Classe
Data: <u>31.10.86</u>	Hora:
<i>Assencia</i>	
Serv. Cadast. Processual	

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, entidade de classe, inscrita no CGC (MF) sob nº 12.321.212/0001-50, com sede na Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Maceió-Al, ora representado por seu Diretor-Presidente, José Augusto Batista Maia, brasileiro, casado, industriário, residente e domiciliado nesta cidade de Maceió, por seus Procuradores abaixo-firmados, constituídos na forma do incluso instrumento de procuração (doc. 01), vem, perante V.Exa., depois de cumpridas todas as formalidades legais, requerer instauração do Dissídio Coletivo contra o Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió, entidade reconhecida através de Carta Sindical em 29.12.1986, com sede à Avenida Fernandes Lima, 385 - 5º andar - Farol, na cidade de Maceió/Al., pelas razões seguintes:

Teve a Categoria Suscitante, o Dissídio Coletivo nº 38/85, com trânsito em julgado em 24 de julho de 1986, com vigência até 30.10.86, conforme Cláusula 1ª do referido Dissídio.

Ocorre que, ainda sem saber o resultado do Dissídio 38/85, cujo julgamento só veio acontecer no mês de julho do corrente ano, o Suscitante, ingressou em 30.04.86, com o Dissídio 09/86, com vigência para 1º de maio/86 a 30 de abril de 1987, conforme Cláusula Primeira do referido Dissídio.

Todavia, observa-se que, todo o Dissídio 38/85, modificado a data base da Categoria de maio para novembro, com a vigência do mesmo até 30 de outubro do fluente ano, vigindo desse modo, (06) seis meses dentro do período cuja vigência deveria pertencer ao Dissídio 09/86, injustificável, será o proceguimento desse Dissídio, que pelas razões ora exposta, se pede seu arquivamento.

Porém, requer o Suscitante, para a manutenção da data base determinada pela vigência do Dissídio 38/85, a instauração do presente Dissídio Coletivo, para vigor no período compreendido entre 1º de novembro de 1986 a 31 de outubro de 1987, com fundamento no artigo 616

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358  
CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

§ 2º da CLT, e de conformidade com as Cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

As empresas reajustarão a partir de 1º de novembro de 1986, todos os salários dos trabalhadores inseridos na Categoria Profissional do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, salários estes em vigor até 31.10.1986, com base no artigo 22 do decreto-Lei nº 2284, de 10.03.1986, que dispõe sobre o novo sistema e monetário e outras providências.

CLÁUSULA SEGUNDA

A correção automática dos salários será integral para todas as faixas salariais, de conformidade com o artigo 98 da Lei 7.450 de 23 de dezembro de 1985.

CLÁUSULA TERCEIRA

Procedido o reajustamento tratado na Cláusula Primeira, será concedido um aumento salarial de 25% (VINTE CINCO POR CENTO), previsto no artigo 22 do decreto-Lei nº 2284 de 10.03.1986.

CLÁUSULA QUARTA

Será concedido aos integrantes da categoria uma taxa de produtividade de 10% (DEZ POR CENTO) sobre os salários reajustados.

CLÁUSULA QUINTA

Aos que trabalham a base de tarefa ou produção o reajustamento de que trata a Cláusula Primeira, obedecerão os seguintes critérios:

- a) Se perceberem, concomitantemente, salário fixo e salário por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento no percentual obtido, incidente sobre a parte fixa, além de um reajustamento equivalente sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção, desde que os mesmos já vigorem há mais de três (03) meses;
- b) Os que perceberem apenas por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção e em vigor há mais de três (03) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre os valores pagos na produção incidirão as mesmas vantagens auferidas nas Cláusulas Terceira e Quarta.

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358

CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

CLÁUSULA SEXTA

É proibido o trabalho extraordinário, salvo nos casos de necessidade imperiosa, será permitido, prorrogação, onde as primeiras duas (02) horas, serão remuneradas, com um adicional de 50% (CINQUENTA POR CENTO) e as excedentes de duas, serão remuneradas com 100% (CEM POR CENTO).

CLÁUSULA SÉTIMA

Será concedido a todos integrantes da categoria profissional, um adicional de 5% (CINCO POR CENTO) a título de permanência no emprego, por cada período de 02 (DOIS) anos trabalhados.

CLÁUSULA OITAVA

A jornada de trabalho será de 40 (QUARENTA) horas semanais, devendo contudo ser respeitado o princípio da irredutibilidade salarial dos contratos individuais em vigor.

CLÁUSULA NONA

As empresas ficam obrigadas a fazer retenção de 20% (VINTE POR CENTO) por ocasião de contrato de empreitadas, com finalidade de pagamento das obrigações sociais e direitos trabalhistas dos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA

Rescindindo o contrato de trabalho, fica a empresa obrigada a apresentar o recibo da rescisão e a guia do FGTS ao órgão de classe ou a autoridade competente do Ministério do Trabalho para a homologação, no prazo máximo de 08 (OITO) dias, todavia se o Aviso Prévio for trabalhado, o prazo para o pagamento e homologação será de 24 (VINTE QUATRO) horas, não podendo nesse período o empregado ser transferido de local.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do prazo estipulado, obriga o empregado ao pagamento de uma multa correspondente a 5% (CINCO POR CENTO) do montante de títulos rescisórios constantes do recibo de rescisão de contrato, por dia de atraso e revertida para o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

As empresas que não dispuserem de empregado que tenha como tarefa específica as de limpeza e conservação ferramental ou de canteiros de obras, deverão estruturar estes serviços ou, pelo menos, determinar aos empregados que, habitualmente, cumprem essa tarefa, dêem início pelo menos 30 (TRINTA) minutos do término da jornada normal, sob pena de pagamento de ho -

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicos e Sanitários, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358  
CEP. 57.000 — Macció - Alagoas

ras extras por parte do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Fica assegurado ao trabalhador que tiver sua jornada de trabalho prorrogada por mais de duas (02) horas, o fornecimento gratuito de um lanche condigno com o período de horas trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Será concedido aos trabalhadores, Vale Transporte, na forma do estabelecido pela Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, sem prejuízo do transporte gratuito fornecido pelo empregador, quando o canteiro de obras, for localizado em área não servida por transporte, coletivo urbano, de conformidade com o artigo 4º da referida Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

Fica estabelecido que as remunerações do Presidente, Secretário, Tesoureiro e Suplente da Diretoria convocados para substituí-los, ficarão a cargos das empresas nas quais estejam vinculados, sendo, estes liberados para exercerem suas respectivas funções junto ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

Fica estabelecido que, ao ensejo da constituição da Comissão Interna da Prevenção de Acidentes - CIPA, o empregador deverá comunicar ao Sindicato Profissional com antecedência mínima de dez (10) dias com a finalidade de se promover a escolha do seu Vice-Presidente.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Não será admitido contrato de experiência para o empregado que comprove, mediante anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, já haver trabalhado na função ou especialidade em empresas de Marcenaria em Alagoas, por um período mínimo de 01 (UM) ano.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

Os empregadores ficam obrigados a fornecer gratuitamente uniforme de trabalho a seus empregados, quando o uso for obrigatório ou exigidos pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

As empresas por ocasião da admissão de seus empregados, devem facilitar-lhes a sindicalização encaminhando-os ao Sindicato de Classe e a proporcionar-lhes o que mais for necessário a esse fim, no canteiro de obras ou nos escritórios.

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Placês, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicos e Sanitários, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358

CEP. 57.000 — Macció - Alagoas

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

As empresas de outros Estados que vierem se instalar provisória ou definitivamente em Alagoas deverão preferencialmente utilizar mão-de-obra profissional local.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores permitirão a fixação de boletins e avisos do Sindicato dos Trabalhadores nos canteiros de obras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

As empresas que contratam trabalhos no PRODUÇÃO ou EMPREITADA, obrigam-se a pagar as horas paradas por motivos da falta de material nos "PONTOS", ocorrências de chuvas ou outros motivos alheios à vontade do operário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

Os trabalhadores integrantes da Categoria, decidiram, em Assembleia Extraordinária, com base no artigo 513 letra "e" da CLT, que as empresas convenientes descontarão mensalmente e a partir de 01.05.1986, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, um percentual de 2% (DOIS POR CENTO) que incidirá sobre os seus salários, estabelecendo-se um teto máximo de contribuição no valor de CZ\$ 80,00 (OITENTA CRUZADOS), reajustável, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 21 do decreto-Lei 2284 de 10.03.86, ressaltando-se os não sindicalizados, o direito de se oporem ao desconto de filiação, desde que tal seja apresentada por escrito junto ao Sindicato Profissional, no prazo de 15 dias a contar do primeiro desconto, tornando-se obrigatório para os não sindicalizados que não formularem sua oposição no prazo fixado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

O Sindicato Profissional obriga-se-á, em caso de oposição ao desconto, a comunicar a empresa empregadora dentro de 15 (QUINZE) dias, a contar da data da apresentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

Todo e qualquer desconto efetuado pela empresa, nos salários dos empregados em favor do Sindicato, deverá ser recolhido à Tesouraria da Entidade beneficiária até o dia 10 (DEZ) do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento acrescido de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais, previstas no Parágrafo Único, do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CATEGORIAS ABRANGIDAS:** Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358  
CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

Será proibido o trabalho no dia 28 de outubro, data consagrada ao Padroeiro da Categoria (São Judas Tadeu).

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

Os empregadores permitirão acesso de pessoas credenciadas pela Entidade Profissional, em seus canteiros de obras nos intervalos das jornadas diárias do trabalho, para proceder a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato da Classe comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de três (03) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

Ratificam-se as disposições das Convenções firmadas anteriormente com o Sindicato, ainda os DC 18/80 e 38/85 naquilo que não contraria os dispositivos deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

Fica igualmente estabelecido que no mês de março os empregados ficarão isentos do desconto da Contribuição Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

Fica estabelecida a garantia de emprego para a empregada gestante até 120 (CENTO E VINTE) dias após o término de afastamento compulsório previsto no Art. 392 da CLT, salvo nos casos de rescisão contratual prevista no Art. 482 da CLT, por motivo de acordo entre as partes, ou em decorrência de pedido de demissão ou término de contrato por prazo determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se dispensada antes do prazo estipulado a empresa indenizará o restante do período, estabelecido na Cláusula supra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA

Fica acordado a garantia de emprego ao trabalhador afastado por Acidente de Trabalho, quando julgado apto pela Previdência Social, sendo tal garantia respeitada pelo período igual ao do afastamento até o limite máximo de 120 (CENTO E VINTE) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

O desconto que for efetuado nos salários a fim de cobrir danos praticados pelos empregados somente poderão ocorrer quando devidamente comprovados a sua culpa ou dolo.

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicos e Sanitários, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358

CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA

É vedado ao empregador descontar do salário de seus empregados, as faltas justificadas e comprovadas através de atestado médico fornecido por profissional credenciado pelo INAMPS ou Posto conveniado por Federação ou Sindicatos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA

Ficará dispensado do trabalho e com direito à remuneração, o empregado que for eleito em Assembléia para participar de Congresso e Encontros de interesse da Categoria, provido por Entidades Sindicais ou Centrais' de trabalhadores realizados na vigência deste Termo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA

A empresa deverá efetuar o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após' a jornada de trabalho, o empregado receberá como extraordinário, com acréscimo de 50% (CINQUENTA POR CENTO) nas 02 (DUAS) primeiras horas e 100% (CEM POR CENTO) sobre as excedentes de 02 (DUAS), o tempo dispensado para o recebimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA

A proposta de Convenção Coletiva de Trabalho anexa servirá ' de base para conciliação.

Nessa conformidade, requer de V. Exa., que se digne em determinar a citação dos suscitados, prosseguindo-se na forma da Lei, afinal seja o pedido julgado procedente.

Junta-se ao presente os seguintes documentos:

- a) Certidão da Delegacia Regional do Trabalho do Estado de Alagoas;
- b) Cópias das Convenções Coletivas de Salário e Trabalho dos períodos de 82/83, 83/84, 84/85 e cópias dos DC 18/80 e 38/85;
- c) Cópia do Edital de Convenção;
- d) Cópias das relações dos associados que participaram da Assembléia que deliberou sobre o presente, e aprovou as propostas de Convenção Coletiva.
- e) Procuração do Presidente do Sindicato;
- f) Proposta de Convenção Coletiva base para conciliação.

Termos em que pede e espera deferimento.

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Santárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.






SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

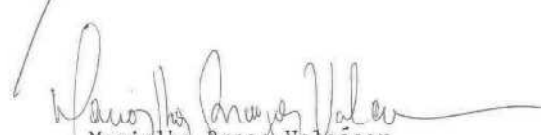
C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50


Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358

CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

Maceió, 29 de outubro de 1986.

  
José Augusto Batista Maia  
Presidente

  
Mariaalba Braga Valcácer  
OAB/AL - 1316

  
ALMI HILÁRIO DOS SANTOS  
OAB/AL - 1384

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.

10

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. E DO MOB. DE ALAGOAS.



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, REALIZADA EM VINTE E UM (21) DE OUTUBRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS (1986).

Aos vinte e um (21) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e seis (1986), às dezenove (19:00) horas, em primeira convocação e às vinte (20:00) horas, em segunda convocação, esteve reunido em Assembléia Geral Extraordinária o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, nas dependências da nova Sede da Entidade, localizada na Rua Teixeira Bastos, nº 526 - Levada, nesta Capital, para discussão da ordem do dia contida no Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia 16 de outubro de 1986, que tinha o seguinte teor: Edital de Convocação - Assembléia Geral Extraordinária - Convocamos todos os participantes da categoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, para comparecerem a Assembléia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 21 (VINTE E UM) de outubro de 1986, terça-feira, às 19:00 (DEZENOVE) horas em primeira convocação, e às 20:00 (VINTE) horas em segunda convocação, no prédio da Nova Sede da Entidade, localizada na Rua Teixeira Bastos, nº 526, na Levada, nesta Capital, para discussão da seguinte ordem do dia: A) Leitura, discussão e aprovação da Nova Convenção Coletiva de Salário; B) Autorização da Assembléia para o pedido de desistência no processo TRT DC nº 09/86 em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; C) Autorização pela Assembléia, para o encaminhamento de todo o processo de negociação coletiva com vistas a Convenção tratada no item "A", inclusive para instauração de instância, se necessário for; E) Outros assuntos do interesse da classe relacionados exclusivamente com a negociação coletiva. Iniciada a Assembléia, em segunda convocação, às vinte (20:00) horas, tendo em vista que havia quorum suficiente, o Sr. Presidente iniciou as discussões sobre a Proposta de Convenção Coletiva de Salário e Trabalho para o período de novembro de mil novecentos e oitenta e seis (1986) à outubro de mil novecentos e oitenta e sete (1987), cujas cláusulas são as seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA - As empresas reajustarão a partir de 1º novembro de 1986, todos os salários dos trabalhadores inseridos na Categoria Profissional do

11  
a

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, inclusive os constantes da Tabela anexa, salários estes em vigor até 31.10.86, com base no artigo 22 do decreto-Lei nº 2284, de 10.03.1986, que dispõe sobre o novo sistema monetário e outras providências; CLÁUSULA SEGUNDA - A correção automática dos salários será integral para todas as faixas salariais, de conformidade com o artigo 98 da Lei 7.450 de 23 de dezembro de 1985. CLÁUSULA TERCEIRA - Procedido o reajustamento tratado na Cláusula Primeira, será concedido um aumento salarial de 25% (VINTE CINCO POR CENTO), previsto no artigo 22 do decreto-lei nº 2284 de 10.03.1986; CLÁUSULA QUARTA - Será ainda concedido aos integrantes da categoria uma taxa de produtividade de 10% (DEZ POR CENTO) sobre os salários reajustados; CLÁUSULA QUINTA - Aos que trabalham a base de tarefa ou produção o reajustamento de que trata a Cláusula Primeira, obedecerão os seguintes critérios: a) Se perceberem, concomitantemente, salário fixo e salário por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento no percentual obtido, incidente sobre a parte fixa, além de um reajustamento equivalente sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção, desde que os mesmos já vigorem há mais de três (03) meses; b) Os que perceberem apenas por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção e em vigor há mais de três (03) meses. PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre os valores pagos na produção incidirão as mesmas vantagens auferidas nas Cláusulas Terceira e Quarta; CLÁUSULA SEXTA - É proibido o trabalho extraordinário, salvo nos casos de necessidade imperiosa, será permitido, prorrogação, onde as primeiras duas (02) horas, serão remuneradas, com um adicional de 50% (CINQUENTA POR CENTO) e as excedentes de duas, serão remuneradas com 100% (CEM POR CENTO); CLÁUSULA SÉTIMA - Será concedido a todos integrantes da categoria profissional, um adicional de 5% (CINCO POR CENTO) a título de permanência no emprego, por cada período de 02 (DOIS) anos trabalhados; CLÁUSULA OITAVA - A jornada de trabalho será de 40 (QUARENTA) horas semanais, devendo contudo ser respeitado o princípio da irredutibilidade salarial dos contratos individuais em vigor; CLÁUSULA NONA - As empresas ficam obrigadas a fazer retenção de 20% (VINTE POR CENTO) por ocasião de contrato de empreitadas, com finalidade de pagamento das obrigações sociais e direitos trabalhistas dos seus empregados; CLÁUSULA DÉCIMA - Rescindido o contrato de trabalho, fica a empresa obrigada a apresentar o recibo da rescisão e a guia do FGTS ao órgão de classe ou a autoridade competente do Ministério do Trabalho para a homologação, no prazo máximo de 08 (OITO) dias, todavia se o Aviso Prévio for trabalhado, o prazo para o pagamento e homologação será de 24 (Vinte e quatro) horas, não podendo nesse período o empregado ser transferido de local. PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância de prazo estipulado, obriga o empregador ao pagamento de uma multa correspondente a 5% (Cinco por cento) do montante de títulos rescisórios cons

*[Handwritten signatures]*

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIBO de 10 de 1986  
Diretor Substituto Judiciária

tantês do recibo de rescisão de contrato, por dia de atrazo e rever-  
 tida para o empregado; CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - As empresas que  
 não dispuserem de empregado que tenha como tarefa específica as de  
 limpeza e conservação ferramental ou de canteiros de obras, deve-  
 rão estruturar estes serviços ou, pelo menos, determinar aos empre-  
 gados que, habitualmente, cumprem essa tarefa, dêem início pelo me-  
 nos 30 (Trinta) minutos do término da jornada normal, sob pena de  
 pagamento de horas extras por parte do empregador; CLÁUSULA DÉCIMA-  
-SEGUNDA - Fica assegurado ao trabalhador que tiver sua jornada de  
 trabalho prorrogada por mais de duas (02) horas, o fornecimento gra-  
 tuíto de um lanche condigno com o período de horas trabalhadas; CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Será concedido aos trabalhadores, Vale  
 Transporte, na forma do estabelecido pela Lei 7.418 de 16 de dezem-  
 bro de 1985, sem prejuízo do transporte gratuito fornecido pelo em-  
 pregador, quando o canteiro de obras, for localizado em área não  
 servida por transporte, coletivo urbano, de conformidade com o arti-  
 go 4º da referida Lei; CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Fica estabelecido  
 que as remunerações do Presidente, Secretário, Tesoureiro e Suplen-  
 tes da Diretoria convocados para substituí-los, ficarão a cargos  
 das empresas nas quais estejam vinculados, sendo, estes liberados  
 para exercerem suas respectivas funções juhto ao Sindicato Profis-  
 sional; CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Fica estabelecido que, ao ensejo  
 da constituição da Comissão Interna da Prevenção de Acidentes - CI-  
 PA, o empregador deverá comunicar ao Sindicato Profissional com an-  
 tecedência mínima de dez (10) dias com a finalidade de se promover  
 a escolha do seu Vice-Presidente; CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Não será  
 admitido contrato de experiências para o empregado que comprove, me-  
 diante anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social,  
 já haver trabalhado na função ou especialidade em empresas de Marce-  
 naria em Alagoas, por um período mínimo de 01 (UM) ano; CLÁUSULA DÉ-  
CIMA-SÉTIMA - Os empregadores ficam obrigados a fornecer gratuita-  
 mente uniforme de trabalho a seus empregados, quando o uso for obri-  
 gatório ou exigidos pela empresa; CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - As empre-  
 sas por ocasião da admissão de seus empregados, devem facilitar-  
 lhes a sindicalização encaminhando-os ao Sindicato de Classe e a  
 proporcionar-lhes o que mais for necessário a esse fim, no canteiro  
 de obras ou nos escritórios; CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - As empresas de  
 outros Estados que vierem se instalar provisoriamente ou definitiva-  
 mente em Alagoas deverão preferencialmente utilizar mão-de-obra pro-  
 fissional local; PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores permitirão a fi-  
 xação de boletins e avisos do Sindicato dos Trabalhadores nos can-  
 teiros de obras; CLÁUSULA VIGÉSIMA - As empresas que contratam tra-  
 balhos na PRODUÇÃO ou EMPREITADA, obrigam-se a pagar as horas para-  
 das por motivos da falta de material nos "PONTOS", ocorrências de  
 chuvas ou outros motivos alheios à vontade do operário; CLÁUSULA VI-  
GÉSIMA-PRIMEIRA - Os Trabalhadores integrantes da Categoria, decidi-  
 ram, em Assembléia Extraordinária, com base no artigo 513 letra "e"  
 da CLT, que as empresas convenientes descontarão mensalmente e a par

SEXTA REVISÃO  
 CONFERE COM O ORIGINAL  
 Nº 31 de 10 de 1986

tir de 01.05.1986, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, um percentual de 2% (DOIS POR CENTO) que incidirá sobre os seus salários, estabelecendo-se um teto máximo de contribuição no valor de ' CZ\$ 80,00 (OITENTA CRUZADOS), reajustável ocorrendo a hipótese prevista no artigo 21 do decreto-lei 2284 de 10.03.86, ressaltando-se aos ' não sindicalizados, o direito de se oporem ao desconto de filiação, ' desde que tal <sup>seja</sup> apresentada por escrito junto ao Sindicato Profissional - ' na, no prazo de 15 dias a contar do primeiro desconto, tornando-se ' obrigatório para os não sindicalizados que não formularem sua oposição no prazo fixado; CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - O Sindicato Profissional obriga-se-á, em caso de oposição ao desconto, a comunicar a empresa empregadora dentro de 15 (Quinze) dias, a contar da data da apresentação; CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - Todo e qualquer desconto efetuado pela empresa, nos salários dos seus empregados em favor do Sindicato, deverá ser recolhido à Tesouraria da Entidade beneficiária até o dia 10 (DEZ) do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento acrescido de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais, previstas no Parágrafo Único, do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho; CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - Será proibido o trabalho no dia 28 de outubro, data consagrada ao Padroeiro da Categoria (SÃO JUDAS TADEU); CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - Os empregadores permitirão acesso de pessoas credenciadas pela Entidade Profissional, em seus canteiros de obras nos intervalos das jornadas diárias do trabalho, para proceder a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato da Classe comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de três (03) dias; CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - Ratificam-se as disposições das Convenções firmadas anteriormente com o Sindicato, ainda os DC 18/80 e 38/85 naquilo que não contraria os dispositivos deste instrumento; CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - Fica igualmente estabelecido que no mês de março os empregados ficarão isentos do desconto da Contribuição Social; CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - Fica estabelecida a garantia de emprego para a empregada gestante até 120 (Cento e vinte) dias após o término de afastamento compulsório previsto na Art. 392 da CLT, salvo nos casos de rescisão contratual prevista no Art. 482 da CLT, por motivo de acordo entre as partes, ou em decorrência de pedido de demissão ou término de contrato por prazo determinado; PARÁGRAFO ÚNICO - Se dispensado antes do prazo estipulado a empresa indenizará o restante do período, estabelecido na cláusula supra; CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - Fica acordado a garantia ao trabalhador afastado por Acidente de Trabalho, quando julgado apto pela Previdência Social, sendo tal garantia respeitada pelo período igual ao do afastamento até o limite máximo de 120 (Cento e vinte) dias; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - O desconto que for efetuado nos salários a fim de cobrir danos praticados pelos empregados somente poderão ocorrer quando devidamente comprovados a sua culpa ou dolo; CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - É vedado ao empregador descontar do salário de seus empregados, as faltas justificadas e comprovadas através de'

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 SEÇÃO REGIONAL  
 CONFERE CO  
 ORIGINAL  
 RECIFE, 31 de 10 de 1986

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

atestado médico fornecido por profissional credenciados pelo INAMPS ou Postos conveniado por Federação ou Sindicatos; CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - Ficarà dispensado do trabalho e com direito à remuneração, o empregado que for eleito em Assembléia para participar de Congresso e Encontros de interesse da Categoria, provido por Entidades Sindicais ou Centrais de trabalhadores realizados na vigência deste termo; CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - A empresa deverá efetuar o pagamento de seus empregados dentro horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, o empregado receberá como extraordinário, com acréscimo de 50 (Cinquenta por cento) nas 02 (duas) primeiras horas e 100 (Cem por cento) sobre as excedentes de 02 (duas), o tempo dispensado para o recebimento; CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - As infrações contra disposição desta Convenção serão punidas com as seguintes multas: a) Pelos empregadores ou Sindicato da categoria econômica o valor de 10 (DEZ) salários de referência; b) Pelo Sindicato da Categoria Profissional o valor de 10 (DEZ) salários de referência; c) As multas impostas, na forma convencionada pela justiça será revertida, no caso da alínea "a" ao Sindicato Patronal, e no caso de alínea "b" ao Sindicato Profissional; CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - Os efeitos da presente Convenção, aplicam-se a todos os trabalhadores contratados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que atuem na área da INDÚSTRIA DE MARCENARIA no Estado de Alagoas em caráter permanente ou temporário; CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - As controvérsias resultantes da aplicação desta Convenção serão derimidas pela Justiça do Trabalho e Comum, na forma de sua competência; CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - Todas as exigências do Artigo 613 da CLT, foram cumpridas regularmente, o que as partes reconhecem expressamente nesta Convenção. Analizadas e discutidas, todas as reivindicações constantes da proposta, pelos presentes, o Sr. Presidente do Sindicato pôs em votação na forma dos Estatutos, e a proposta foi aprovada na íntegra pelos associados. Em seguida, o Sr. Presidente, tendo em vista o julgamento do processo TRT-DC-38/85 que mudou a data base da categoria profissional de Marcenaria em Maceió, e face a proximidade do encerramento da vigência do DC 38/85, pediu autorização da categoria para, conforme o item b do Edital de Convocação, promover a desistência do Proc. TRT-DC - nº 09/86 em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho na 6ª Região em Recife. Pos em votação na forma do Estatuto, e a categoria aprovou o pedido de desistência. Prosseguindo, com os trabalhos da pauta do Edital, o Sr. Presidente pos em votação, na forma da legislação em vigor, em escrutínio secreto, tanto a autorização para o encaminhamento de todo processo de negociação da Convenção Coletiva 86/87, como a autorização para instauração de Dissídio Coletivo, se houver necessidade, durante o processo de negociação. Apurada a votação, as autorizações foram concedidas pela categoria sem restrições. Continuando,

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COR ORIGINAL  
RECIFE, 31 de 10 de 1986  
Diretor Sucumbio de Oliveira

o Sr. Presidente, explicou aos presentes que será remetida a Proposta ao Sindicato das Indústrias de Marcenaria de Maceió. Face o encerramento da pauta do Edital, e como mais nada tinha a discutir, o Sr. Presidente encerrou a Assembléia. E eu, Osvaldo Antonio da Silva, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada e pelo Presidente.

Maceió, 27 de outubro de 1986.

  
JOSE AUGUSTO BAPTISTA MAIA  
PRESIDENTE

REGIONAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIFE, 31 de 10 de 1986  
  
Diretor Secretaria Judiciária

  
OSVALDO ANTONIO DA SILVA  
SECRETÁRIO





17  
a

**DIÁRIO OFICIAL**  
do Estado de Alagoas

**Editais e Avisos**

STI DA CONSTRUÇÃO E DO MOR. DE ALAGOAS

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Convocamos todos os participantes da categoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, para comparecerem a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, que será realizada no dia 21 ( VINTE E UM ) de outubro de 1986, terça-feira, às 19:00 ( DEZENOVE ) horas em primeira convocação, e às 20:00 ( VINTE ) horas em segunda convocação, no prédio da Nova Sede da Entidade, localizado na rua Teixeira Bastos, nº 526, na Levada, nesta capital, para discussão da seguinte ordem do dia:

- A) Leitura, discussão e aprovação da Proposta da Nova Convenção Coletiva de Salário e Trabalho para os trabalhadores nas Indústrias de Marcenaria de Maceió, relativa ao período de 31 de outubro de 1986 a 30 de outubro de 1987.
- B) Autorização da Assembléia para o pedido de desistência no processo TRT DC nº 09/86 em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.
- C) Autorização pela Assembléia, para o encaminhamento de todo o processo de negociação coletiva com vistas a Convenção tratada no item "A", inclusive para instauração de instância, se necessário for.
- E) Outros assuntos do interesse da classe relacionados exclusivamente com a negociação coletiva.

Maceió, 15 de outubro de 1986.

*José Augusto Batista Maia*  
José Augusto Batista Maia  
Presidente



18

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. C. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358  
CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

PROPOSTA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE SALÁRIO E TRABALHO

Pelo presente instrumento de CONVENÇÃO COLETIVA DE SALÁRIO E TRABALHO, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOS, sediado na Rua Texeira Bastos, 526 - Levada, nesta Capital, e do outro o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ, sediado na Avenida Fernandes Lima, 385 - 5º andar - Casa da Indústria - Farol - Maceió - AL., neste ato denominados CONVENIENTES, respectivamente, têm entre si, justos e contratados, nos termos do Artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipuladas as seguintes condições entre empregadores e empregados da área de MARCENARIA no Estado de Alagoas, mediante as Cláusulas abaixo que se aceitam e se obrigam a cumprir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

As empresas reajustarão a partir de 1º de novembro de 1986, todos os salários dos trabalhadores inseridos na Categoria Profissional do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, inclusive os constantes da Tabela anexa, salários estes em vigor até 31.10.1986, com base no artigo 22 do decreto-Lei nº 2284, de 10.03.1986, que dispõe sobre o novo sistema monetário e outras providências.

CLÁUSULA SEGUNDA

A correção automática dos salários será integral para todas as faixas salariais, de conformidade com o artigo 98 da Lei 7.450 de 23 de dezembro de 1985.

CLÁUSULA TERCEIRA

Procedido o reajustamento tratado na Cláusula Primeira, será concedido um aumento salarial de 25% (VINTE CINCO POR CENTO), previsto no artigo 22 do decreto-lei nº 2284 de 10.03.1986.

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358  
CEP. 57.000 — Macció - Alagoas

#### CLÁUSULA QUARTA

Será ainda concedido aos integrantes da categoria uma taxa de produtividade de 10% (DEZ POR CENTO) sobre os salários reajustados.

#### CLÁUSULA QUINTA

Aos que trabalham a base de tarefa ou produção o reajustamento de que trata a Cláusula Primeira, obedecerão os seguintes critérios:

- a) Se perceberem, concomitantemente, salário fixo e salário por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento no percentual obtido, incidente sobre a parte fixa, além de um reajustamento equivalente sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção, desde que os mesmos já vigorem há mais de três (03) meses;
- b) Os que perceberem apenas por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção e em vigor há mais de três (03) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre os valores pagos na produção incidirão as mesmas vantagens auferidas nas Cláusulas Terceira e Quarta.

#### CLÁUSULA SEXTA

É proibido o trabalho extraordinário, salvo nos casos de necessidade imperiosa, será permitido, prorrogação, onde as primeiras duas (02) horas, serão remuneradas, com um adicional de 50% (CINQUENTA POR CENTO) e as excedentes de duas, serão remuneradas com 100% (CEM POR CENTO).

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Será concedido a todos integrantes da categoria profissional, um adicional de 5% (CINCO POR CENTO) a título de permanência no emprego, por cada período de 02 (DOIS) anos trabalhados.

#### CLÁUSULA OITAVA

A jornada de trabalho será de 40 (QUARENTA) horas semanais, devendo contudo ser respeitado o princípio da irredutibilidade salarial dos contratos individuais em vigor.

#### CLÁUSULA NONA

As empresas ficam obrigadas a fazer retenção de 20% (VINTE POR CENTO) por ocasião de contrato de empreitadas, com finalidade de pagamento

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358

CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

das obrigações sociais e direitos trabalhistas dos seus empregados.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

Rescindido o contrato de trabalho, fica a empresa obrigada a apresentar o recibo da rescisão e a guia do FGTS ao órgão de classe ou a autoridade competente do Ministério do Trabalho para a homologação, no prazo máximo de 08 (OITO) dias, todavia se o Aviso Prévio for trabalhado, o prazo para o pagamento e homologação será de 24 (Vinte e quatro) horas, não podendo nesse período o empregado ser transferido de local.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do prazo estipulado, obriga o empregador ao pagamento de uma multa correspondente a 5% (Cinco por cento) do montante de títulos rescisórios constantes do recibo de rescisão de contrato, por dia de atraso e revertida para o empregado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

As empresas que não dispuserem de empregado que tenha como tarefa específica as de limpeza e conservação ferramental ou de canteiros de obras, deverão estruturar estes serviços ou, pelo menos, determinar aos empregados que, habitualmente, cumprem essa tarefa, dêem início pelo menos 30 (Trinta) minutos do término da jornada normal, sob pena de pagamento de horas extras por parte do empregador.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Fica assegurado ao trabalhador que tiver sua jornada de trabalho prorrogada por mais de duas (02) horas, o fornecimento gratuito de um lanche condigno com o período de horas trabalhadas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Será concedido aos trabalhadores, Vale Transporte, na forma do estabelecido pela Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, sem prejuízo do transporte gratuito fornecido pelo empregador, quando o canteiro de obras, for localizado em área não servida por transporte, coletivo urbano, de conformidade com o artigo 4º da referida lei.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

Fica estabelecido que as remunerações do Presidente, Secretário, Tesoureiro e Suplentes da Diretoria convocados para substituí-los, fica

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358  
CEP. 57.000 — Macció - Alagoas

rão a cargos das empresas nas quais estejam vinculados, sendo, estes libera-  
dos para exercerem suas respectivas funções junto ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

Fica estabelecido que, ao ensejo da constituição da Comissão  
Interna da Prevenção de Acidentes - CIPA, o empregador deverá comunicar ao  
Sindicato Profissional com antecedência mínima de dez (10) dias com a finali-  
dade de se promover a escolha do seu Vice-Presidente.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Não será admitido contrato de experiências para o empregado  
que comprove, mediante anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência So-  
cial, já haver trabalhado na função ou especialidade em empresas de Marcena-  
ria em Alagoas, por um período mínimo de 01 (UM) ano.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

Os empregadores ficam obrigados a fornecer gratuitamente uni-  
forme de trabalho a seus empregados, quando o uso for obrigatório ou exigidos  
pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

As empresas por ocasião da admissão de seus empregados, devem  
facilitar-lhes a sindicalização encaminhando-os ao Sindicato de Classe e a  
proporcionar-lhes o que mais for necessário a esse fim, no canteiro de obras  
ou nos escritórios.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

As empresas de outros Estados que vierem se instalar provisó-  
ria ou definitivamente em Alagoas deverão preferencialmente utilizar mão-de-  
-obra profissional local.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores permitirão a fixação de bo-  
letins e avisos do Sindicato dos Trabalhadores nos canteiros  
de obras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

As empresas que contratam trabalhos na PRODUÇÃO ou EMPREITA-  
DA, obrigam-se a pagar as horas paradas por motivos da falta de material nos  
"PONTOS", ocorrências de chuvas ou outros motivos alheios à vontade do operá-  
rio.

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos  
Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos,  
Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado,  
Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em  
Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358  
CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

22

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

Os Trabalhadores integrantes da Categoria, decidiram, em Assembleia Extraordinária, com base no artigo 513 letra "e" da CLT, que as empresas convenientes descontarão mensalmente e a partir de 01.05.1986, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, um percentual de 2% (DOIS POR CENTO) que incidirá sobre os seus salários, estabelecendo-se um teto máximo de contribuição no valor de CZ\$ 80,00 (OITENTA CRUZADOS), reajustável, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 21 do decreto-lei 2284 de 10.03.86, ressalvando-se os não sindicalizados, o direito de se oporem ao desconto de filiação, desde que tal apresentada por escrito junto ao Sindicato Profissional, no prazo de 15 dias a contar do primeiro desconto, tornando-se obrigatório para os não sindicalizados que não formularem sua oposição no prazo fixado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

O Sindicato Profissional obriga-se-á, em caso de oposição ao desconto, a comunicar a empresa empregadora dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da apresentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

Todo e qualquer desconto efetuado pela empresa, nos salários dos seus empregados em favor do Sindicato, deverá ser recolhido à Tesouraria da Entidade beneficiária até o dia 10 (DEZ) do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento acrescido de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais, previstas no Parágrafo Único, do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

Será proibido o trabalho no dia 22 de outubro, data consagrada ao Padroeiro da Categoria (São Judas Tadeu).

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

Os empregadores permitirão acesso de pessoas credenciadas pela Entidade Profissional, em seus canteiros de obras nos intervalos das jornadas diárias do trabalho, para proceder a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato da Classe comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de três (03) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



23

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS  
C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358  
CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

Ratificam-se as disposições das Convenções firmadas anteriormente com o Sindicato, ainda os DC 18/80 e 38/85 naquilo que não contraria os dispositivos deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

Fica igualmente estabelecido que no mês de março os empregados ficarão isentos do desconto da Contribuição Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

Fica estabelecida a garantia de emprego para a empregada gestante até 120 (Cento e vinte) dias após o término de afastamento compulsório previsto na Art. 392 da CLT, salvo nos casos de rescisão contratual prevista no Art. 482 da CLT, por motivo de acordo entre as partes, ou em decorrência de pedido de demissão ou término de contrato por prazo determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se dispensada antes do prazo estipulado a empresa indenizará o restante do período, estabelecido na cláusula supra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA

Fica acordado a garantia de emprego ao trabalhador afastado por Acidente de Trabalho, quando julgado apto pela Previdência Social, sendo tal garantia respeitada pelo período igual ao do afastamento até o limite máximo de 120 (Cento e vinte) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

O desconto que for efetuado nos salários a fim de cobrir danos praticados pelos empregados somente poderão correr quando devidamente comprovados a sua culpa ou dolo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA

É vedado ao empregador descontar do salário de seus empregados as faltas justificadas e comprovadas através de atestado médico fornecido por profissional credenciados pelo INAMPS ou Posto conveniado por Federação ou Sindicatos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA

Ficará dispensado do trabalho e com direito à remuneração, o empregado que for eleito em Assembléia para participar de Congresso e Encontros de interesse da Categoria, provido por Entidades Sindicais ou Centrais

**CATEGORIAS ABRANGIDAS:** Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.

*[Handwritten signature]*



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358

CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

de trabalhadores realizados na vigência deste termo.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA

A empresa deverá efetuar o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, o empregado receberá como extraordinário, com acréscimo de 50 (Cinquenta por cento) nas 02 (duas) primeiras horas e 100 (Cem por cento) sobre as excedentes de 02 (duas), o tempo dispensado para o recebimento.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA

As infrações contra disposição desta Convenção serão punidas com as seguintes multas:

- a) Pelos empregadores ou Sindicato da categoria econômica o valor de 10 (DEZ) salários de referência;
- b) Pelo Sindicato da Categoria Profissional o valor de 10 (DEZ) salários de referência;
- c) As multas impostas, na forma convencionada pela Justiça será revertida, no caso da alínea "a" ao Sindicato Patronal, e no caso de alínea "b" ao Sindicato Profissional.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA

Os efeitos da presente Convenção, aplicam-se a todos os trabalhadores contratados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que atuem na área da INDÚSTRIA DE MARCENARIA no Estado de Alagoas em caráter permanente ou temporário.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA

As controvérsias resultantes da aplicação desta Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho e Comum, na forma de sua competência.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA

Todas as exigências do Artigo 613 da CLT, foram cumpridas regularmente, o que as partes reconhecem expressamente nesta Convenção.

E por estarem as partes plenamente concordes com o expresso nas Cláusulas Constitutivas do presente instrumento, lavrado em 03 (TRÊS) vias de igual teor, fundo e forma, assinam-no para que produza seus jurídicos e legais efeitos, procedendo de acordo com o Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.





SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS <sup>25</sup>

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358  
CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

Maceió,

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas.

  
José Augusto Batista Maia  
Presidente

**CATEGORIAS ABRANGIDAS:** Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

26

Maceió, 23 de outubro de 1986.


Ofício nº 148/DP-STICMAL/86.

Prezado Senhor

Pelo presente, estamos remetendo a V.Sa., tendo em vista a mudança de data base da categoria, a Proposta de Convenção Coletiva de Salário e Trabalho, para o período de 01 de novembro de 1986 a 31 de outubro de 1987, nos termos do Art. 444 e Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, para início das negociações.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

  
José Augusto Batista Maia  
Presidente

Ao  
Ilmo Sr. Presidente do  
Sindicato da Indústria de Macenaria de Maceió  
DD. Roberto Pimentão Lopes

N E S T A



CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas Marmores e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos Serrarias, Móveis de Madeira Junco e Vime, Cortinados e Estofos Escovas e Pinceis, Arletatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antônio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

27

Maceió, 24 de outubro de 1986.

Ofício nº 151/STICMAL/86

MTB - DELEGACIA REGIONAL DO  
TRABALHO - ALAGOAS

24 OUT 24 120 - 00400036


D.A. - SEÇÃO DE SERVIÇOS A SAIS

Prezado Senhor

Pelo presente, estamos remetendo a essa delegacia, a cópia da Proposta de Convenção Coletiva de Salário e Trabalho, enviada ao Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió, através do Ofício nº 148/DP-STICMAL/86, que anexamos cópia ao presente, para início das negociações com vistas ao Contrato Coletivo a vigor no período de 01 de novembro de 1986 a 31 de outubro de 1987.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para expressar o nosso apreço.

Atenciosamente

  
José Augusto Batista Maia  
Presidente

Ao

Ilmº Sr.

Delegado Regional do Trabalho do Estado de Alagoas

DD. Dr. José Ib Henrique Pedroza

N e s t a

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Orlarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Marmores e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos Serrarias, Móveis de Madeira Junco e Vime, Cortinados e Estofos Escovas e Pinceis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratorios.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Santo Antonio, 567 - P. Grossa - Fone: 221-1358 - CEP 57.000 - Maceió - Alagoas

Maceió, 24 de outubro de 1986.

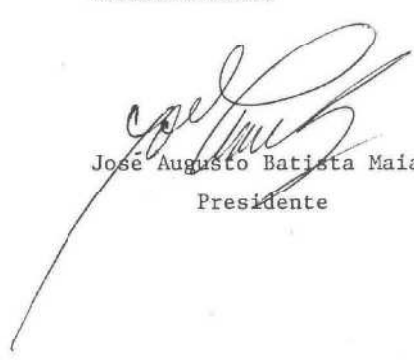
Ofício nº 150/STICMAL/86

Prezado Senhor

Tendo em vista a natureza imediata das negociações com o Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió para o período de 1º de novembro de 1986 a 31 de outubro de 1987, face proximidade do encerramento da vigência do Dc. 38/85, e considerando que a referida entidade foi, nos termos do Art. 616, Coput, da CLT, regularmente provocada através do Ofício nº 148/DP-STICMAL/86, de 23 de outubro de 1986, solicitamos de V.Sa., a convocação da entidade para uma reunião nessa delegacia no dia 28 de outubro de 1986, às 15:00 horas, a fim de que seja definida a negociação por via administrativa.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para expressar o nosso apreço.

Atenciosamente

  
José Augusto Batista Maia  
Presidente

Ao

Ilmº Sr.

Delegado Regional do Trabalho do Estado de Alagoas

DD. Dr. José Ib Henrique Pedroza

N e s t a

CATEGORIAS ABRAÇADAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Marmores e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pinceis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratarias.



23  
c

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROC.: Nº TRT- DC - 38/85

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE ALAGOAS

SUSCITADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

A C Ó R D ã O - EMENTA:

- 1 - Dissídio Coletivo que altera data base da categoria, por ter sido suscitado fora do prazo previsto pelo § 3º do art. 616 da CLT.
- 2 - Assegurado aos empregados não sindicalizados o direito de se oporem ao desconto da taxa assistencial em favor do Órgão de Classe.
- 3 - Indeferida Cláusula que regula contrato de empreitada por ser matéria que foge à competência desta Justiça especializada.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE ALAGOAS, contra o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ/AL, objetivando as vantagens enumeradas nas respectivas cláusulas de fls. 02/07 dos autos, as quais serão especificadas e analisadas quando da emissão do meu voto.

A inicial foi instruída com os documentos de praxe e imprescindíveis ao ajuizamento da ação (fls.9/62).

Delegados poderes à JCI de Maceió, na forma do art. 866 da CLT, houve audiência de instrução, oportunidade em que o suscitado ofereceu a sua defesa, arguindo em preliminar, o não conhecimento do Dissídio, por intempestividade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC - 38/85 -fls. II

As partes produziram as suas razões finais e ambas as propostas de conciliação malograram, como informa o douto Juízo "a quo", em seu relatório de fls. 98.

A douta Procuradoria Regional, nos termos do parecer de fls. 99/108, opina pela rejeição da preliminar de intempestividade do Dissídio, arguida pelo suscitado, aduzindo que a instauração do aludido Dissídio fora do prazo previsto pelo § 3º do art. 616, da CLT, apenas altera a data base da categoria profissional. No mérito, é favorável à procedência parcial da ação coletiva.

É o relatório.

V O T O:

Preliminarmente, pretende o suscitado, com a alegação de intempestividade do Dissídio, que prevaleçam as cláusulas constantes da sua proposta de acordo, transcrita às fls. 71/77.

Rejeito a pretensão do suscitado. Primeiro, porque a instauração do Dissídio fora do prazo previsto pelo § 3º do art. 616, da CLT, não impede que o mesmo seja apreciado e julgado como de direito. Tal inobservância, como bem frisou a douta Procuradoria Regional, apenas altera a data base da categoria. Segundo, porque, consoante certidão da DRT/AL, anexada às fls.9, ali não foi firmada qualquer convenção, esgotando-se inclusive, as negociações.

MÉRITO:

CLÁUSULA PRIMEIRA

"O presente Dissídio Coletivo terá vigência a partir de 01.05.1985 a 30.04.1986".

V O T O:

A douta Procuradoria Regional opina pelo indeferimento da cláusula, na forma como foi pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC - 38/85-fls. III

Nesse sentido, também é o meu voto, uma vez que o Dissídio Coletivo foi instaurado quando já expirado o prazo de vigência da Convenção Coletiva anterior. Em discordância, portanto, com o que prevê o art. 616, da CLT, em seu parágrafo 3º. O marco inicial para a vigência do presente, deve ser a data da sua instauração, ou seja, de 31/10/1985 a 30/10/1986.

CLÁUSULA SEGUNDA

"As empresas reajustarão a partir de 1º de maio de 1985, todos os salários dos trabalhadores inseridos na categoria profissional do Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió, inclusive os constantes da tabela anexa, salários estes em vigor até 30/04/1985, aplicando-se a variação do INPC estabelecido pelo IBGE no semestre.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após procedido o reajustamento de que trata a Cláusula anterior será concedida uma reposição salarial de 20%(VINTE POR CENTO) para todos os trabalhadores participantes da categoria profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos empregados integrantes da categoria será concedido um adicional de 10% (DEZ POR CENTO) sobre seus salários, a título de produtividade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas concederão aos integrantes da categoria um adicional de 5% sobre seus salários em progressão horizontal, por cada período de dois (2) anos de exercício efetivo na profissão tomando-se por base a tabela de cargos e salários anteriormente fixados."

V O T O:

A d.ª Procuradoria Regional defere em parte, a cláusula apenas quanto ao adicional de 5% por cada período de permanência de dois (2) anos, nos termos do parágrafo 1º da cláusula 1ª da contra proposta do suscitado (fls.71), indeferindo-a quanto ao mais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC 38/85- fls. IV

A reposição salarial através de Dissídio Coletivo está vedada pelo Governo Federal e a taxa de produtividade depende da concordância do empregador.

Defiro o adicional de 5% a título de permanência no emprego, por cada período de dois (2) anos, nos termos do § 1º da Cláusula 1ª da contra proposta oferecida pelo suscitado (fls. 71), assim como o adicional de 2% a título de produtividade.

CLÁUSULA TERCEIRA

"Aos que trabalham a base de tarefa ou produção o reajustamento de que trata a Cláusula Primeira e seu Parágrafo Primeiro obedecerão aos seguintes critérios:

a) Se perceberem concomitantemente, salário fixo e salário por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento no percentual obtido, incidente sobre a parte fixa, além de um reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção, desde que os mesmos já vigorem há mais de três (3) meses;

b) Os que percebem apenas por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento equitativo, sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção e em vigor há mais de três (3) meses.

V O T O:

Defiro em parte a reivindicação para conceder aos integrantes da categoria profissional um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) por cada período de 2 (dois) anos de permanência na empresa, com repercussão na taxa de produtividade estabelecida na cláusula anterior.

CLÁUSULA QUARTA

"O reajustamento dos salários de que trata a Cláusula Primeira será concedido trimestralmente."





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

33

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC- 38/85- fls. V

V O T O:

Trata da trimestralidade dos reajustes salariais. Sem qualquer fundamento legal, não se pode atender a reivindicação.

Assim, de acordo com o parecer, indefiro esta Cláusula.

CLÁUSULA QUINTA

"As empresas que contratem trabalhos na "PRODUÇÃO" ou "EMPREITADA" obrigam-se a pagar as horas paradas por motivo de falta de material nos "PONTOS", ocorrência de chuvas ou outros motivos alheios à vontade do operário."

V O T O:

O suscitado concorda com o pedido, mas modifica um pouco a redação.

A douta Procuradoria, levando em consideração a expressão "EMPREITADA", também dá outra redação à Cláusula e com ela estou de acordo.

Defiro, pois, a pretensão, nos termos propostos pelo ilustrado Ministério Público.

CLÁUSULA SEXTA

"A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, devendo contudo ser respeitado o princípio da irredutibilidade salarial dos contratos individuais em vigor."

V O T O:

A douta Procuradoria Regional é pelo indeferimento.

Nesse sentido também é o meu voto, porquanto a redução de jornada de trabalho, não se pode conseguir através de Dissídio Coletivo.



Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC- 38/85 - fls. VI

CLÁUSULA SÉTIMA

"Será proibido o trabalho em regime extraordinário, contudo, ocorrendo prorrogação de duas horas, serão remuneradas com o adicional de 50% (CINQUENTA POR CENTO) e sobre as horas excedentes de duas incidirá um percentual de 100% (CEM POR CENTO).

V O T O:

Defiro, nos termos do pedido.

CLÁUSULA OITAVA

"As empresas encerrarão suas atividades às 11:00 (ONZE) horas, do sábado, sendo que em caso de extrema necessidade será permitido trabalhar no máximo 04 (QUATRO) horas extras que serão remuneradas em 100% (CEM POR CENTO) da hora normal.

V O T O:

A Procuradoria opina pelo indeferimento da Cláusula, por importar em alteração da jornada de trabalho. E, nesse sentido, também é o meu voto.

CLÁUSULA NONA

"As empresas que não dispuserem de empregado que tenha como tarefa específica as de limpeza e conservação ferromental ou de canteiro de obras, deverão estruturar estes serviços ou, pelo menos determinar aos empregados que habitualmente, cuprem essas tarefas, que a dêem início, pelo menos, 30 (TRINTA) minutos antes do término da jornada normal, sob pena de pagamento de horas extras, por parte do empregador."

V O T O:

O suscitado concorda com a pretensão, nos mesmos termos como foi formulada (Cláusula 5ª da contra proposta de fls. 73). Defiro, portanto, a presente Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

35

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC - 38/85 - fls. VII

"Fica assegurado ao trabalhador que tiver sua jornada de trabalho prorrogada por mais de duas (2) horas, o fornecimento gratuito de um lanche condigno com o período de horas prorrogadas."

V O T O:

O suscitado concorda expressamente com os termos do pedido (fls. 73). Defiro-o, portanto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

"As empresas que não pagarem as verbas indiscutíveis dentro de 48 (QUARENTA E OITO) horas após a entrega do extrato de contas do FGTS, pelo Banco Depositário, pagarão multa de 15% (QUINZE POR CENTO) ao dia que será revertida para o Trabalhador dispensado."

V O T O:

Defiro a Cláusula, mas nos termos da redação sugerida pela douta Procuradoria Regional:

"... Rescindido o contrato de trabalho, fica a empresa obrigada a apresentar o recibo de rescisão e a guia do FGTS ao órgão de classe ou a autoridade competente do Ministério do Trabalho, para homologação no prazo máximo de 8 dias.

Parágrafo único - A inobservância do prazo estipulado, obriga o empregador ao pagamento de uma multa correspondente a 5% do montante dos títulos rescisórios constantes do recibo de rescisão do contrato, por dia de atraso e revertido para o empregado."

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

"As empresas ficam obrigadas a fazer retenção de 20% (VINTE POR CENTO) por ocasião da elaboração de contratos de empreitadas, com a finalidade de pagamentos das obrigações so



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

36 11  
C

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC - 38/85 - fls. VIII

ciais e direitos trabalhistas dos seus empregados.".

V O T O:

Acompanho o posicionamento da douta Procuradoria Regional.

Com efeito, em se tratando de contrato de empreitada, foge a esta Justiça especializada, a competência para ditar normas ou condições. Indefiro, pois, a presente Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

"Fica estabelecido que as remunerações do Presidente, Secretário, Tesoureiro e Suplentes convocados para substituí-los, ficarão a cargo das empresas, nas quais estejam vinculados, sendo, estes liberados para exercerem suas respectivas funções junto ao Sindicato Profissional.".

V O T O:

A douta Procuradoria Regional opina pelo indeferimento da Cláusula e, nesse sentido, é o meu voto, por inexistir amparo legal para que se atenda à pretensão do suscitante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

"Fica estabelecido que ao ensejo da constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, que o empregador deverá comunicar ao Sindicato Profissional com antecedência mínima de 10 (DEZ) dias com a finalidade de se promover a escolha do seu Vice-Presidente.".

V O T O:

Nos termos do Parecer, indefiro a pretensão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

"Não será admitido contrato de experiência para o empregado que comprove, mediante anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, já haver trabalhado na função ou especialidade em empresas de "MARCENARIA", no Estado de Alagoas,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

37

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC - 38/85- fls. IX  
por um período mínimo de 01 (UM) ano.".

V O T O:

Defiro em parte, para determinar que será considerado como de prazo indeterminado o contrato de experiência do empregado que comprovou ter trabalhado 01 (UM) ano ou mais em uma só empresa, e na mesma função.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

"Os empregadores ficam obrigados a fornecer gratuitamente uniforme de trabalho a seus empregados, quando o uso for obrigatório ou exigido pela empresa.".

V O T O:

A Procuradoria Regional é favorável ao deferimento.

Não há oposição do suscitado e a Cláusula é preexistente. Defiro nos termos do pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

"Será concedido transporte gratuito pelo empregador para os seus operários quando o "CANTEIRO DE OBRAS", se encontrar em local não servido por linha de transporte coletivo.".

V O T O:

Como a anterior, a Cláusula é preexistente e contra ela não há oposição por parte do suscitado.

Defiro, portanto, a Cláusula, nos termos do pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

"As empresas por ocasião da admissão de seus empregados, devem facilitar-lhes a sindicalização, encaminhando-os ao Sindicato de Classe e a proporcionar-lhes o que mais for necessário a esse fim, no canteiro de obras ou nos escritórios.".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC- 38/85-fls. X

V O T O: Iratios que não formalizam a cláusula também preexistente e contra a qual não há oposição. Defiro, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

"As empresas de outros Estados que vierem a se instalar provisória ou definitivamente em Alagoas deverão preferencialmente utilizar mão-de-obra profissional local.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores permitirão a fixação de boletins e avisos do Sindicato dos Trabalhadores nos canteiros de obras."

V O T O:

O Ministério Público é favorável ao deferimento e o suscitado concorda, em parte, com a reivindicação (Cláusula 11ª fls. 73).

Como bem frisou a douta Procuradoria, se o suscitado concorda em afixar quadros de avisos nas empresas, não vemos porque não fazê-los nos canteiros de obras.

Defiro, pois, a pretensão, nos termos do pedido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

"As empresas convenientes descontarão mensalmente e a partir da data da homologação da vigência desta Convenção de todos os seus empregados sindicalizados ou não, um percentual de 2% (DOIS POR CENTO) que incidirá sobre os seus salários, estabelecendo-se um teto máximo de contribuição no valor de cr\$ 25.000 (VINTE E CINCO MIL CRUZEIROS), reajustada semestralmente de acordo com o INPC, ressalvando-se aos não sindicalizados, o direito de se oporem ao desconto de filiação desde que tal oposição seja apresentada por escrito junto ao Sindicato Profissional, no prazo de 15 (QUINZE) dias a contar do primeiro desconto, tornando-se o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

39.  
a

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC- 38/85- fls. XI

brigatório para os não sindicalizados que não formularem a sua o<sup>o</sup> posição no prazo fixado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Apresentada a oposição junto ao Sindicato Profissional, este se obrigará a comunicar a empresa empregadora, no prazo de 15 (QUINZE) dias a contar da apresentação da discordância aos descontos."

V O T O:

Pelo indeferimento, é o parecer da douta Procuradoria Regional.

Realmente, como redigida, a Cláusula deixa patente a intenção de se impor aos empregados a sindicalização.

Por outro lado, a CLT, art. 545, já prevê os procedimentos a serem adotados para que os descontos sejam efetivados.

Assim, de acordo com o parecer, indefiro a Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

"Fica igualmente acertado e esclarecido que o primeiro desconto de que trata a Cláusula supra é compulsório a título de TAXA ASSISTENCIALISTA, descontado de uma só vez e recolhido em favor do Sindicato dos Empregados."

V O T O:

Defiro, com a redação dada pela douta Procuradoria Regional, inclusive quanto à ressalva do direito de oposição dos não associados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

"Fica estabelecido o dia 22 (VINTE E DOIS) de outubro, dia do Padroeiro da Categoria São Judas Tadeu, ficando proibido o trabalho nas empresas nesse dia."

79



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT- DC- 38/85-fls. XII

V O T O:

Nos termos do parecer, defiro em parte a Cláusula, sem a restrição ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

"Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pela Entidade Profissional, em seus canteiros de obras nos intervalos das jornadas diárias de trabalho, para proceder a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato de Classe comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias."

V O T O:

O suscitado concorda com a pretensão. Defiro, pois, nos termos do pedido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

"As partes elegem competência exclusiva da Justiça do Trabalho, com renúncia expressa de qualquer outra, para dirimir dúvidas resultantes do presente."

V O T O:

É obvio. Desnecessária a sua inclusão no Dissídio. Considero, pois, prejudicada a reivindicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

"Ratificam-se as disposições das Convenções firmadas anteriormente com o sindicato suscitado, ainda o DC 18/80, naquilo que não contraria os dispositivos deste instrumento."

V O T O:

A Procuradoria é pelo deferimento da Cláusula e, nesse sentido, também é o meu voto.

Art. 162, da CLT. da CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC 38/85 -fls. XIII

"Todo e qualquer desconto efetuado pela empresa, nos salários dos seus empregados em favor do Sindicato Profissional, deverá ser recolhido à Tesouraria da Entidade beneficiária, até o dia 10 (DEZ) do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento acrescido de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais previstas no Parágrafo Único do Artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."

V O T O:

Defiro, com a seguinte redação: " O desconto previsto na Cláusula 21ª deste Dissídio Coletivo, será recolhido à Tesouraria da Entidade beneficiária até o dia 10 (DEZ) do mês subsequente ao desconto sob pena de pagamento acrescido de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais previstas no Parágrafo Único do art. 545 da CLT."

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

"Fica igualmente estabelecido que no mês de março os empregados ficarão isentos do desconto da Contribuição Social."

V O T O:

De acordo com o parecer, considero prejudicada esta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

"O desconto que for efetuado nos salários a fim de cobrir danos praticados pelos empregados somente poderão ocorrer devidamente comprovados a sua culpa ou dolo."

V O T O:

Nos termos do parecer, indefiro a Cláusula. O artigo 462, da CLT, disciplina o problema de desconto no salário do empregado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

42  
a

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC 38/85-fls. XIV

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

"É vedado ao empregador descontar dos salários dos seus empregados, as faltas justificadas e comprovadas através de Atestados Médicos fornecidos por profissional credenciado pelo INAMPS ou Postos convenccionados por Federações ou Sindicatos."

V O T O:

A douta Procuradoria opina pela procedência parcial do pedido, condicionando os atestados dos médicos da Federação ou Sindicatos, ao caráter de urgência.

Data vênia, entendo ser muito relativo o caráter de urgência invocado pelo Ilustrado Ministério Público, pelo fato de gerar dúvida e controvérsia a respeito, pelo que defiro a pretensão, nos termos do pedido.

Assim, julgo procedente, em parte, o presente Dissídio, de acordo com a fundamentação deste voto.

Custas pelo suscitado, feito o cálculo sobre dez (10) valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do DC por intempestivo, arguía pelo suscitado. MÉRITO :  
Julgar procedente em parte o presente DC a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação do suscitante para determinar como prazo de vigência deste Dissídio o período compreendido entre 31/10/85 a 30/10/86; Cláusula 2ª - por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para assegurar a todos os integrantes



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

43  
c

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRT-DC 38/85- fls. XV

tes da categoria profissional um adicional de 5% (cinco por cento) a título de permanência no emprego, por cada período de 2 (dois) anos e, também, conceder-lhes um adicional à base de 2% (dois por cento) a título de produtividade, vencidos nessa parte os Juízes Revisor, Milton Lyra e Henrique Mesquita; Cláusula 3ª - por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para conceder aos integrantes da categoria profissional um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) por cada período de 2 (dois) anos de permanência na empresa, com repercussão na taxa de produtividade estabelecida na Cláusula anterior; Cláusula 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 5ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. nos termos propostos pela Procuradoria Regional: "As empresas se obrigam a pagar as horas paradas por motivo de falta de material nos pontos, ocorrência de chuvas ou outros motivos alheios à vontade do operário"; Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 7ª - por unanimidade, deferir a presente reivindicação para estabelecer que será proibido o trabalho em regime extraordinário, contudo, ocorrendo prorrogação de 2 (Duas) horas serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e sobre as horas excedentes de 2 (duas), incidirá um percentual de 100% (cem por cento); Cláusula 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para assegurar que as empresas que não dispuserem de empregado que tenha como tarefa específica as de limpeza e conservação ferramental ou de canteiros de obras, deverão estruturar estes serviços ou, pelo menos, determinar aos empregados que, habitualmente, cumprem essas tarefas, dêem início pelo menos 30 (trinta) minutos antes do término da jornada normal, sob pena de

T R T Mod. 12



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

44

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC 38/85- fls. XVI

pagamento de horas extras por parte do empregador; Cláusula 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para assegurar ao trabalha- dor que tiver sua jornada de trabalho prorrogada por mais de 2 (duas) horas, o fornecimento de um lanche condigno com o período de horas trabalhadas; Cláusula 11ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Regional, deferir a reivindi- cação de fls. com a seguinte redação: "Rescindido o contrato de trabalho, fica a empresa obrigada a apresentar o recibo de rescis- são e a guia do FGTS ao órgão de classe ou à autoridade competen- te do Ministério do Trabalho, para homologação, no prazo máximo de 8 (oito) dias; Parágrafo Único - " A inobservância do prazo esti- pulado, obriga o empregador ao pagamento de uma multa corresponde- te a 5%(cinco por cento) do montante dos títulos rescisórios cons- tantes do recibo de rescisão do contrato, por dia de atraso e re- vertido para o empregado; Cláusulas 12ª - 13ª e 14ª - por unanimi- dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferi- das; Cláusula 15ª - por unanimidade, deferir em parte a reivindi- cação de fls. para determinar que será considerado como de prazo indeterminado o contrato de experiência do empregado que comprova- ter trabalhado 01 (um) ano ou mais em uma só empresa, e na mesma função; Cláusula 16ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para estabelecer que os empregadores ficam obrigados a fornecer gratui- tamente uniforme de trabalho a seus empregados, quando o uso for obrigatório ou exigido pela empresa; Cláusula 17ª - por unanimida- de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que será concedido transporte gratuito pelo empregador para os seus operários quando o "CANTEIRO DE OBRAS" se encontrar em local não servido por linha de transporte coletivo; Cláusula 18ª - por unanimidade, de acor- de com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindica-

ans



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

45  
a

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRT-DC 38/85 - fls. XVII  
ção do suscitante para determinar que as empresas, por ocasião da  
admissão de seus empregados, devem facilitar-lhes a sindicaliza  
ção, encaminhando-os ao Sindicato de Classe, e proporcionar-lhes  
o que mais for necessário a esse fim, no canteiro-de-obras ou nos  
escritórios; Cláusula 19ª - por unanimidade, de acordo com o pare  
cer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitan  
te a fim de determinar que as empresas de outros Estados que vie  
rem a se instalar provisória ou definitivamente em Alagoas, deve  
rão preferencialmente utilizar mão-de-obra profissional local ;  
Parágrafo Único - Os empregadores permitirão a fixação de boletins  
e avisos dos Sindicatos dos Trabalhadores nos canteiros de obras;  
Cláusula 20ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu  
radoria Regional, indeferida; Cláusula 21ª - por maioria, de acor  
do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente rei  
vindicação com a seguinte redação: " As empresas suscitadas des  
contarão um percentual de 2%(dois por cento) sobre os salários  
reajustados até o teto máximo de cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil  
cruzados), a título de taxa assistencial e recolhido em favor do  
Sindicato suscitante; Parágrafo Único - Fica ressalvado aos não  
associados o direito de se oporem ao desconto, desde que tal opo  
sição seja apresentada por escrito, à empresa para a qual traba  
ham, vencidos nessa parte os Juízes Revisor, Francisco Fausto,  
Edgar Lacerda, Henrique Mesquita, Valmir Lima e Hélio Coutinho Fi  
lho; Cláusula 22ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da  
Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação  
do suscitante para determinar, apenas, que fica estabelecido o  
dia 22 (vinte e dois) de outubro como Dia do Padroeiro da Catego  
ria SÃO JUDAS TADEU; Cláusula 23ª - por unanimidade, de acordo  
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação  
do suscitante para estabelecer que os empregadores permitirão  
acesso de pessoas credenciadas pela Entidade Profissional, em

Am



FODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

46  
a

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC 38/85- fls. XVIII

seus canteiros de obras nos intervalos das jornadas diárias de trabalho para proceder a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato de Classe comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 3 (três) dias; Cláusula 24ª - por unanimidade, julgada prejudicada por ser matéria regulada em lei; Cláusula 25ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente cláusula para determinar que ratificam-se as disposições das Convenções firmadas anteriormente com o Sindicato suscitado, ainda o DC 18/80, naquilo em que não contraria os dispositivos deste instrumento; Cláusula 26ª - por unanimidade, deferir a presente reivindicação com a seguinte redação: " O desconto previsto na cláusula 21ª deste Dissídio Coletivo, será recolhido à Tesouraria da Entidade beneficiária até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto sob pena de pagamento acrescido de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais previstas no Parágrafo Único do art. 545 da CLT; Cláusula 27ª - por unanimidade, julgada prejudicada; Cláusula 28ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 29ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para determinar que é vedado ao empregador descontar dos salários dos seus empregados, as faltas justificadas e comprovadas através de Atestados Médicos fornecidos por profissional credenciado pelo INAMPS ou Postos conveniados por Federações ou Sindicatos. Custas pelo suscitado, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Recife, 29 de maio de 1986.

JOSE GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOEZIL BARROS - JUIZ RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

C E R T I F I C A D O

Certifico que pelo Of. TRT, -SJ.nº 128/86, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 18 IIII 1986

*[Assinatura]*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos *Orléans*.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
PROC TRT DC Nº 38/85

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 24 JUL 1986

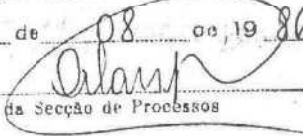
Recife, 24 JUL 1986

*[Assinatura]*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos *Orléans*.

# CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos


Recife, 07 de 08 de 19 86

p/   
Chefe da Secção de Processos

# REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS  
À SECRETARIA JUDICIÁRIA


RECIFE, 07 DE agosto DE 19 86

p/   
Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) S. P. D.  
nesta data.

Recife, 07/08/86

16:20

  
Secretaria Judiciária



48

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Registado em 1984 em 19 de Maio de 1984  
No. 1234567890 - 1234567890 - 1234567890 - 1234567890 - 1234567890  
Rua: 1234567890 - 1234567890 - 1234567890 - 1234567890 - 1234567890  
Cidade: Maceió - Alagoas - CEP: 57000-000

CONVENÇÃO COLETIVA DE SALÁRIO E TRABALHO

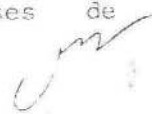
Pelo presente instrumento de CONVENÇÃO COLETIVA DE SALÁRIO E TRABALHO, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, com sede à Rua Santo Antonio, nº 567 - Ponta Grossa e, do outro lado o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ, sediado no Edifício "CASA DA INDÚSTRIA", na Avenida Fernandes Lima, 385 - Farol em Maceió, neste Ato denominado Suscitante e Suscitado, respectivamente têm entre si, justos e contratados, estipular nos Termos do Artigo 444 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, as seguintes condições entre empregadores da área da "MARCENARIA", mediante as Cláusulas abaixo que se aceitam e se obrigam a cumprir:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

As empresas reajustarão a partir de 19 de Maio de 1984, todos os salários dos trabalhadores inseridos na categoria profissional do Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió, inclusive os constantes da tabela anexa, salários esses em vigor até 30.04.1984, aplicando sobre os mesmos, o INPC estabelecido pelo Governo em Maio/84

CLÁUSULA SEGUNDA:

Será concedido um adiantamento de 10% nos meses de Agosto/84 e Fevereiro/85 a ser compensado nos reajustes dos meses de Novembro/84 e Maio/85.



49  
E

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49  
(Filiação a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Sede: CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 383 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043  
Telex 822(113) Caixa Postal 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

## CLÁUSULA TERCEIRA:

A jornada de trabalho não poderá exceder a 10 (Dez) horas diárias, sendo 08 (Oito) normais, 02 (Duas) extraordinárias admitida a prorrogação para os fins dos Artigos 59 e 611 da CLT, sendo que nessas 02 (Duas) horas suplementares, o empregado fará jus a um acréscimo de 20% (Vinte por cento) sobre o seu salário-base, ressalvadas as exceções de 10 (Dez) as quais deverão ser pagas com acréscimo de 30% (Trinta por cento) sobre o salário-base.

## CLÁUSULA QUARTA:

Aos que trabalhem a base de tarefa ou produção o reajustamento de que trata a Cláusula Primeira obedecerá aos seguintes critérios:

a) Se perceberem concomitantemente, salário fixo e salário por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento no percentual obtido, incidente sobre a parte fixa, além de um reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção, desde que os mesmos já vigorem há mais de cinco meses;

b) Os que perceberem apenas por tarefa ou produção terão direito ao reajustamento equitativo, sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção e em vigor há mais de cinco meses.

## CLÁUSULA QUINTA:

As empresas acordantes descontarão mensalmente a partir da data da homologação da vigência desta Convenção de todos os seus empregados sindicalizados ou não um percentual de 2% (Dois por cento) que incidirá sobre os salários de até 05 (Cinco) salários mínimos da categoria profissional e para os que percebem acima de 05 (Cinco) salários mínimos, contribuirão com uma taxa de Cr\$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros) mensais reajustado semestralmen-

*etc*

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49  
(Filial da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043  
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

te de acordo com o INPC, ressalvando-se aos não sindicalizados o direito de se oporem ao desconto de filiação nos meses subseqüentes, desde que tal oposição seja apresentada por escrito junto a empresa empregadora e no prazo máximo de 15 (Quinze) dias a contar do primeiro desconto tornando-se esse obrigatório para os não sindicalizados que não formularem a sua oposição no prazo fixado.

## PARÁGRAFO ÚNICO:

A relação dos empregados não sindicalizados que se opuserem ao desconto de filiação, deverá ser entregue pelos empregadores ao Sindicato Suscitante até o dia 15 de Julho do ano corrente.

## CLÁUSULA SEXTA:

Fica igualmente acertado e esclarecido que o primeiro desconto de que trata a Cláusula Supra é compulsório a título de taxa assistencialista descontado de uma só vez e recolhido em favor do Sindicato dos Empregados Suscitantes.

## CLÁUSULA SÉTIMA:

Toão e qualquer desconto efetuado pela empresa, nos salários dos seus empregados em favor do Sindicato, deverá ser recolhido à Tesouraria da Entidade beneficiária, até o dia 10 (Dez) do mês subseqüentes ao desconto, sob pena de pagamento acrescido de mora e demais cominações legais previstas no parágrafo único do Art. 545 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

## CLÁUSULA OITAVA:

Fica igualmente estabelecido que no mês de março os empregados ficarão isentos do desconto da Contribuição Social.

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-69  
(Filial da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 355 - 5.º Andar - Telefone PABX 228-4043  
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

## CLÁUSULA NONA:

As empresas que não dispuserem de empregado que tenha como tarefa específica as de limpeza e conservação ferramental ou de canteiro de obra, deverão estruturar estes serviços ou, pelo menos determinar aos empregados que habitualmente cumprem essas tarefas, que a dêem início, pelo menos, 30 (Trinta) minutos antes do término da jornada normal, sob pena de pagamento de horas extras, por parte do empregador.

## CLÁUSULA DÉCIMA:

Fica assegurado ao empregado que tiver sua jornada de trabalho prorrogada por mais de duas horas, o fornecimento de um lanche condigno com o período de horas prorrogadas.

## CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:

O Aviso de dispensa Imediata dá direito ao empregado de exigir dentro de 48 (quarenta e oito) horas da entrega do extrato de contas do FGTS, pelo Banco Depositário, o pagamento de todas as reparações a que faça jus.

## CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:

A empresa fornecerá aos seus empregados, quando da dispensa, cópia da rescisão contratual ainda que esta se verifique antes de completado 01 (um) ano de serviço.

## CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:

As empresas, por ocasião da admissão de seus empregados, devem, facilitar-lhes a sindicalização, encaminhando-os ao Sindicato de Classe e a proporcionar-lhe o que mais for necessário a esse fim, no canteiro de obras ou nos escritórios.

52

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49  
(Filhado à Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PAEX 228-4043  
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

## CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:

Os empregadores ficam obrigados a fornecer gratuitamente, uniforme de trabalho a seus empregados, quando o uso for obrigatório, vedado qualquer desconto, salvo para reposição de unidade inutilizada por culpa ou dolo do empregado.

## CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:

O desconto a fim de cobrir danos praticados pelo empregado somente poderá ocorrer quando devidamente comprovado à culpa ou dolo.

## CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA:

Os empregadores permitirão a fixação de boletins e avisos do Sindicato dos Trabalhadores nos canteiros de obras.

## CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:

Os efeitos da presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores contratados por pessoas físicas e ou jurídicas de direito público ou privado que atuem na Indústria de Marcenaria de Maceió em caráter permanentes ou temporário.

## CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA:

As empresas de outros Estados que vierem se instalar provisória ou definitivamente em Alagoas deverão preferencialmente utilizar mão-de-obra profissional local.

## CLÁUSULA DÉCIMA-NONA:

Será concedido transporte gratuito pelo empregador para os seus operários quando o "canteiro de obras" se encontrar em local não servido por linha de ônibus.

*jm*

53  
E

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através do Carta Sindical em 29.12.65 - D.O.U. de 20-01-49  
(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone: PABX 223-4043  
Telex 822(113) Caixa Postal, 102 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

## CLÁUSULA VIGÉSIMA:

As condições de trabalho e salários estabelecidos nesta Convenção prevalecerá sobre quaisquer acordos, práticas e condições anteriores existentes nas relações entre empresas, seus empregados e o Sindicato.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA:

A presente Convenção de Salário e Trabalho vigorará de 1º de Maio de 1984 à 30 de abril de 1985, podendo sofrer denúncia, prorrogação, revisão ou revogação total ou parcial desde que respeitadas as disposições nos artigos 612 e 615 da CLT e aos que se referem aos reajustes semestrais.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA:

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA:

As infrações contra disposição desta Convenção serão punidas com as seguintes multas:

- a) Pelos empregadores ou Sindicato da Categoria Econômica o valor de 01 (um) salário de referência;
- b) Pelo Sindicato da Categoria Profissional o valor de 01 (um) salário de referência;
- c) As multas serão impostas, na forma convencionada pela Justiça e revertida, no caso da alínea "a" ao Sindicato Profissional e no caso da alínea "b" ao Sindicato Patronal.

Todas as exigências do Artigo 613 da CLT foram regularmente cumpridas, o que as partes reconhecem expressamente nesta Convenção.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.65 - D.O.U. de 29-01-49  
(Filial da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 355 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4048  
Telex 8221133 Caixa Postal 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

E por estarem as partes de acordo com o teor das Cláusulas constitutivas do presente instrumento lavrado em 03 (Tres) vias de igual teor, fundo e forma, o assinam para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, procedendo-se de acordo com o Artigo 614 da CLT.

Maceió, 2 de maio de 1984.

*[Signature]*  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO  
E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS.

*[Signature]*  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ.

DRA - 24.120.001249/84

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE

Sob N.º 398 Em 25/07/84

SEÇÃO DE ASSUNTOS SINDICAIS

EM 25/07/84

VISTO:

*[Signature]* *[Signature]*  
MAURO ROBERTO DO NASCIMENTO BARROS José de Barros Sarmento  
Contador mat. 1620 Delegado Regional do Trabalho  
Chefe da Seção de Assuntos Sindicais

55

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49  
(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043  
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

## CONVENÇÃO COLETIVA DE SALÁRIO E TRABALHO

Pelo presente instrumento de CONVENÇÃO COLETIVA DE SALÁRIO E TRABALHO, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, com sede na Rua Santo Antonio, nº 567 - Ponta Grossa e, de outro lado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ, sediado no Edifício "CASA DA INDÚSTRIA", na Avenida Fernandes Lima, nº 385 - Farol, em Maceió, neste ATO denominado Suscitante e Suscitado, respectivamente, têm entre si justos e contratados, estipular nos termos do Artigo 444 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, as seguintes condições entre empregados e empregadores da área da "Marcenaria", mediante as cláusulas abaixo que se aceitam e se obrigam a cumprir:

### CLÁUSULA PRIMEIRA:

As empresas reajustarão a partir de 1º de maio de 1983, todos os salários dos trabalhadores inseridos na categoria profissional do Sindicato da Indústria de Marcenaria, inclusive os constantes da tabela anexa, onde consta, somados, salários e índices de produtividade anteriormente concedido, salários esses em vigor até 30.04.83, aplicando-se sobre os mesmos o INPC, estabelecido pelo Governo em Maio/83, respeitando-se a proporcionalidade prevista na Lei 6.708/79 para aqueles admitidos após Novembro/82.

### PARÁGRAFO ÚNICO:

Procedido o reajustamento de que trata a cláusula supra, será ainda concedido um aumento salarial de 5% (cinco por cento) a título de produtividade a ser aplicado aos salários e a tabela que representa o salário normativo da categoria profissional.

. / .





56

## SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Fillado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 109 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

### CLÁUSULA SEGUNDA:

Aos que trabalham à base de tarefa ou produção, o reajustamento de que trata a Cláusula Primeira obedecerá aos seguintes critérios:

a) Se perceberem, concomitantemente, salário fixo e salário por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento no percentual obtido, incidente sobre a parte fixa, além de um reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção, desde que os mesmos já vigorem há mais de cinco meses.

b) Os que perceberem apenas por tarefa ou produção, terão direito ao reajustamento equitativo, sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção e em vigor há mais de cinco meses.

### CLÁUSULA TERCEIRA:

As empresas, ao ensejo das férias de seus empregados e sempre que por esses requerido na forma da Lei, pagarão 50% (cinquenta por cento) da média das importâncias variáveis devidas a título de 13º dos meses trabalhados até o anterior aquele em que se realizar o pagamento de adiantamento das férias, importância essa que será então compensada por ocasião do pagamento da última parcela do 13º mês.

### CLÁUSULA QUARTA:

A jornada de trabalho não poderá exceder a 10 (dez) horas diárias, sendo 8 (oito) normais, 2 (duas) extraordinárias admitida a prorrogação para os fins dos artigos 5º e 611 da CLT sendo que nessas 2 (duas) horas suplementares, o empregado fará jus a um acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o seu salário-base, ressalvadas as exceções do artigo 61 e parágrafo da CLT, quanto as

*Blu*

*Man*  
/.

57

## SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-69  
(Filial da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043  
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

horas excedentes de 10 (dez) as quais deverão serem pagas com acréscimo de, no mínimo, 30% (trinta por cento) sobre o salário-base.

### CLÁUSULA QUINTA:

As empresas que não dispuserem de empregado que tenha como tarefas específicas as de limpeza e conservação ferramental, ou de canteiro de obras, deverão estruturar estes serviços ou, pelo menos, determinar aos empregados que, habitualmente, cumprem essas tarefas que a elas deem início, pelo menos, 30 (trinta) minutos antes do término da jornada normal, sob pena de pagamento de horas extras, por parte do empregador.

### CLÁUSULA SEXTA:

Fica assegurado ao empregado que tiver sua jornada de trabalho prorrogada por mais de duas horas, o fornecimento gratuito de um lanche condigno com o período de horas prorrogadas.

### CLÁUSULA SÉTIMA:

Não será admitido contrato de experiências para o empregado que comprove, mediante anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, já haver trabalhado na função ou especialidade em empresas de " Marcenaria " no Estado de Alagoas, por um período mínimo de 1 (um) ano.

### CLÁUSULA OITAVA:

Os Sindicatos convenientes acordam que, para melhor orientação de seus representantes, ficam estabelecidas as seguintes dis



./.

58

## SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49  
(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 365 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043  
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

tinções entre o Aviso de Dispensa Imediata e Aviso Prévio:

a) Aviso de Dispensa Imediata: É a notificação que o empregador dá ao empregado, de que seu contrato de trabalho se acha rescindido, sem justa causa e sem observância do prazo estabelecido em Lei;

b) Aviso Prévio: É a notificação que o empregador dá ao empregado, de que seu contrato de trabalho será rescindido após cumprido em serviço e na mesma função, o prazo fixado em Lei.

### CLÁUSULA NONA:

O reajustamento salarial coletivo determinado no curso do aviso prévio beneficia ao empregado pré-avisado, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, o qual integre o seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

### CLÁUSULA DÉCIMA:

O Aviso de Dispensa Imediata dá direito ao empregado de exigir, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da entrega do Extrato de Contas do FGTS, pelo Banco Depositário, o pagamento de todas as reparações que faça jús.

### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:

A empresa fornecerá ao seu empregado, quando da dispensa, cópia da rescisão contratual ainda que esta se verifique antes de completado 1 (um) ano de serviço.



1.

59

## SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49  
(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043  
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:

As empresas acordantes descontarão mensalmente e a partir da data da homologação da vigência desta Convenção de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, um percentual de 2% (dois por cento) que incidirão sobre os seus salários, ressalvando-se aos não sindicalizados o direito de se oporem ao desconto de filiação nos meses subsequentes, desde que tal oposição seja apresentada por escrito junto a empresa empregadora e no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro desconto, tornando-se obrigatório para os não sindicalizados que não formalizarem a sua oposição no prazo fixado.

### PARÁGRAFO ÚNICO:

Fica igualmente acertado e esclarecido que o primeiro desconto de que trata a cláusula supra, é compulsório a título de taxa assistencialista descontado de uma só vez e recolhido em favor do Sindicato dos Empregados Suscitante.

### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:

As empresas empregadoras da categoria econômica, apresentarão até o dia 30 (trinta) de junho de 1983, ao Sindicato Profissional, a relação dos Empregados não sindicalizados que se opuseram ao desconto de que trata a Cláusula Décima-Segunda.

### CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:

Fica igualmente estabelecido que no mês de março os



.1.

60  
C

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49

(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043

Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

empregados ficarão isentos do desconto da Contribuição Social.

## CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:

Todo e qualquer desconto efetuado dos salários dos seus empregados em favor do Suscitante deverá ser recolhido à Tesouraria do Sindicato beneficiário até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

## CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA:

As empresas, por ocasião da admissão de seus empregados, devem, facilitar-lhes a sindicalização, encaminhando-os ao Sindicato da Classe e a proporcionar-lhes o que mais for necessário a esse fim.

## CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:

Os empregadores ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, uniforme de trabalho a seus empregados, quando o uso for obrigatório, vedado qualquer desconto, salvo para reposição de uniforme inutilizado por culpa ou dolo do empregado.

## CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA:

O desconto a fim de cobrir danos praticados pelo empregado somente poderá ocorrer quando devidamente comprovado a culpa ou dolo.

## CLÁUSULA DÉCIMA-NONA:

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas cre-

*Bel*

*Mu*  
1.

68

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 29-01-69  
(Filial da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)

Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043  
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57060 - Maceió - Alagoas

denciadas pela Entidade Profissional, em seus canteiros de obra, ao término da jornada diária do trabalho, para proceder a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato de Classe comunicar a visita de seus prepostos ao Empregador, com antecedência mínima de 3 (tres) dias.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA:

Os empregadores permitirão a fixação de Boletins e Avisos do Sindicato dos Trabalhadores nos canteiros de obra.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA:

Os efeitos da presente Convenção aplicam-se a todos os trabalhadores contratados por pessoas físicas e ou jurídicas de direito público ou privado que atuem na Ind. de Marcenaria em Maceió em caráter permanente ou temporário.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA:

As condições de trabalho e salários estabelecidas nesta Convenção prevalecerão sobre quaisquer acordos, práticas e condições anteriores existentes nas relações entre Empresas, seus empregados e o Sindicato.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA:

A presente Convenção Coletiva de Salário e Trabalho vigorará de 1º de maio de 1983 à 30 de abril de 1984, podendo sofrer denúncia, prorrogação, revisão ou revogação total ou parcial desde que respeitadas as disposições dos artigos 612 e 615 da CLT e as que se referem aos reajustes semestrais.

*Belu*

*[Handwritten signature]*

62  
C

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49  
(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043  
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA:

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA:

As infrações contra disposição desta Convenção, serão punidas com as seguintes multas:

a) pelos empregadores ou Sindicato da Categoria Econômica o valor de um salário de referência;

b) pelo Sindicato da Categoria Profissional o valor de um salário de referência;

c) as multas serão impostas, na forma convencionada, pela Justiça do Trabalho e revertidas, no caso da alínea "a" ao Sindicato Profissional e no caso da alínea "b" ao Sindicato Patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA:

Todas as exigências do artigo 613 da CLT foram regularmente cumpridas, o que as partes reconhecem expressamente nesta Convenção.

E por assim estarem as partes de acordo com todo o teor das Cláusulas constitutivas do presente instrumento lavrado em



.1.

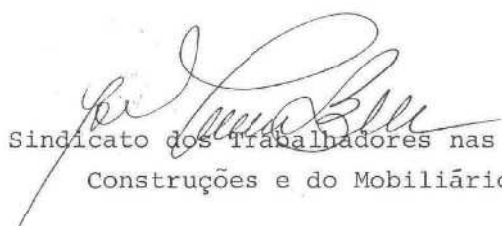
63  
/

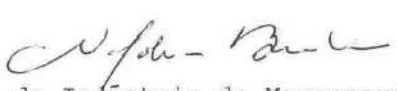
**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ**

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49  
(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043  
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

3 (três) vias de igual teor, fundo e fora, o assinam para que produza os seus Jurídicos e legais efeitos, procedendo-se de acordo com o Artigo 614 da CLT.

Maceió-Al., 30 de Março de 1983.

  
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de  
Construções e do Mobiliário de Alagoas

  
Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió

URA - 637183

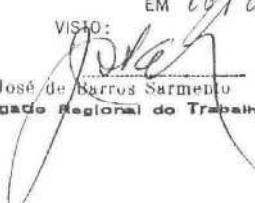
REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE

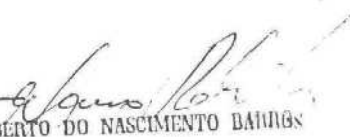
Sob N.º 355 Em 06/04/83

SEÇÃO DE ASSUNTOS SINDICAIS

EM 06/04/83

VISTO:

  
José de Barros Sarmiento  
Delegado Regional do Trabalho

  
MAURO ROBERTO DO NASCIMENTO BARROS  
Contador - mat. 1669  
Chefe da Seção de Assuntos Sindicais



# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49  
(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4048  
Telex 822(118) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

64  
c

TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE SALÁRIO E TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, NA FORMA E CONDIÇÕES SEGUINTE:

## CLÁUSULA PRIMEIRA -

Fica concedido aos Trabalhadores inseridos na Categoria Profissional do Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió, a partir de 1º de maio de 1982, um aumento salarial equivalente ao INPC referente ao mesmo mês, compensados os aumentos compulsórios ou espontâneos, acrescido ainda de 5% a título de produtividade para todos os níveis de salário da Categoria e aplicado na forma da lei.

## CLÁUSULA SEGUNDA -

Aos que trabalhem a base de tarefa ou produção o reajustamento de que trata a Cláusula Primeira obedecerá os seguintes critérios:

- a) Se perceberem concomitantemente, salário fixo e salário por tarefa, terão direito ao reajustamento no percentual obtido, incidente sobre a parte fixa, além de um reajustamento equitativo sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção;
- b) Os que perceberem apenas o salário por tarefa ou produção terão direito ao reajustamento equitativo, sobre os preços ou valores fixados por tarefa ou produção;

## CERTIFICADO

Certifico haver conferido e autenticado a presente fotocópia do termo de convenção que me foi apresentado.

Maceió, 31 de maio de 1982

Em test. da verdade

Bel. Luiz Paes Ferreira de Machado

Luiz Paes Ferreira de Machado

Maria José Medeiros de Oliveira

Célia Cabral Santos

SUBSTITUTOS

Maceió - AL

*J. B. L.*

65

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49  
(Filial da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 228-4048  
Telex 822(118) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

CLÁUSULA TERCEIRA -

c) Os que perceberem salário mixto parte fixa e comissão incidirá apenas sob a parte fixa.

Não será admitido contrato de experiência para os Empregados que comprovem pelas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, já haverem trabalhado na função ou especialidade para qual serão contratados, em Empresa enquadradas no Terceiro (3º) Grupo no Estado de Alagoas, por um período mínimo de um (01) ano consecutivo ou não.

CLÁUSULA QUARTA -

A Empresa fornecerá ao seu Empregado quando da sua dispensa, cópia da rescisão contratual, ainda que esta se verifique antes de completado um (01) ano de serviço.

CLÁUSULA QUINTA -

Os convenientes acordam em que, para melhor orientação de seus associados fiquem estabelecidos as seguintes distinções entre Aviso de Dispensa Imediata e Aviso Prévio:

- a) Aviso Prévio de Dispensa Imediata- é a notificação que o Empregador dá ao Empregado de que seu Contrato de Trabalho se acha rescindido, sem justa causa e sem observância do prazo estabelecido em Lei;
- b) Aviso Prévio- É a notificação que o Empregador dá ao Empregado de que o seu Contrato de Trabalho será rescindido, após cumprido em serviço e na mesma função, o prazo fixado na Lei.

O Aviso de Dispensa Imediata dá direito

**CERTIFICADO**

Certifico haver conferido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado; cou fé.

Maceió, 21 de Maio de 1977

Em fé do PARÁGRAFO ÚNICO da verdade

*[Assinatura]*

Bel. Lugar: Luiz Paulo Machado  
Maria José M. dos Santos  
Célia Gabriel Santos  
5512179103  
Maceió - AL

*[Assinatura]*

66  
u

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49  
(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4048  
Telex 822(118) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

ao Empregado de exigir, dentro de quarenta e oito (48) horas, após a entrega do extrato do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo Banco Depositário, o pagamento de todas as repaçoões a que faça jus.

CLÁUSULA SEXTA -

As empresas convenientes remeterão mês a mês, cópia da relação de empregados admitidos ou demitidos ao Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA SÉTIMA -

As Empresas que não dispuserem de Empregados que tenham como tarefa específicas as de limpezas e conservação ferramental ou de canteiro de obras, deverão estruturar estes serviços ou pelo menos determinar os Empregados que habitualmente cumprem esta tarefa para que as executem com início de pelo menos, trinta (30) minutos antes do término do expediente normal, sob pena de pagamento de horas extras por parte do Empregador.

CLÁUSULA OITAVA -

As partes promoverão gestões, junto a quem de direito (BNH, Banco Central, etc) com objetivo de tentar um aperfeiçoamento no sistema de fornecimento de extrato e saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia. Da mesma forma, o Sindicato dos Empregados se compromete a promover gestões junto as autoridades competentes para que acatem, como documento válido à Carteira Funcional das Empresas ou similar que venha a ser expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas.

**CERTIFICADO**  
Certifico que a cópia aqui apresentada é verdadeira e autenticado a partir da cópia com o original que me foi apresentado, em Maceió.

Maceió, 30 de março de 1979  
Em testº \_\_\_\_\_ da verdade

Bel. Lúcio F. de S. Machado  
Luz Paes Fonseca de Machado  
Maria José Medeiros de Oliveira  
Célia Cobreal Santos  
SUBSTITUÍDOS  
Maceió - AL

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.

67

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49  
(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043  
Telex 822(113) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

## CLÁUSULA NONA -

As partes entendem que deva-se recomendar aos donos de obras que façam retenção de um percentual mínimo de 10% (dez por cento) das faturas de pagamento de sub-empresiteiras constituídas de pessoa jurídica ou autônomos devidamente organizadas e registradas nos órgãos competentes e com endereço e sede claramente especificadas nos instrumentos contratuais, para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes. Recomenda ainda que lhes exijam a cada mês, prova de satisfação dos encargos pertinentes sobre a mão-de-obra utilizada na sub-empresitada.

## CLÁUSULA DÉCIMA -

O mesmo acima disposto aplicar-se-á no que couber, aos contratos por administração, onde se recomenda às Empresas do Terceiro (3º) Grupo, que contratem o pessoal empregado na obra em seu próprio nome.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -

A jornada de Trabalho não poderá exceder a 10 (dez) horas diárias, sendo 8 (oito) normais, 2 (duas) extraordinárias, admitida a prorrogação para os fins dos Artigos 5º e 611 da CLT, sendo que nessas 2 (duas) horas suplementares, o empregado fará jus a um acréscimo de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu salário base, ressalvadas as exceções do artigo 61 e parágrafo da CLT, quando às horas excedentes de 10 (dez), deverá ser pagas com acréscimo de no mínimo, 30% (trinta por cento) sobre o salário base, quando devidamente autorizados pelo DRT.

**CERTIFICADO**

Certifico que o presente é autenticado e a cópia com o original me foi apresentada.

Maceió, 19 de maio de 1968

Em test. *[Assinatura]* verdade

Bel. Luiz *[Assinatura]* *[Assinatura]*

Lutz Paul *[Assinatura]* *[Assinatura]*

Maria José *[Assinatura]* *[Assinatura]*

Célio *[Assinatura]* *[Assinatura]*

Maria *[Assinatura]* *[Assinatura]*

*[Assinatura]*

68

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49  
(Filiado a Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4048  
Telex 822(118) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

PARÁGRAFO ÚNICO -

quando devidamente autorizados pelo DRT.

Fica ainda assegurado aos empregados que tiverem a sua jornada de trabalho excedente ao mínimo de uma hora, o fornecimento gratuito de um lanche condigno com o período de horas prorrogadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA -

O Sindicato suscitante compromete-se a prestar todas as informações e orientações necessárias aos trabalhadores atingidos pela disposição do presente Acordo, contando naturalmente com a colaboração das respectivas Empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA -

As empresas acordantes, descontarão mensalmente a partir do mês de maio de 1982, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, um percentual de dois por cento (2%) que incidirá sobre os salários de até Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), ficando ainda, um desconto de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), para os que percebem acima de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), desconto esse, a título de contribuição social, resalvando-se aos não sindicalizados, o direito de se oporem junto as Empresas Empregadoras e no prazo máximo de quinze (15) dias a partir do primeiro desconto compulsório sobre o seu salário do igual percentual e taxa, a título de Taxa Assistencialista, em favor do Sindicato da Categoria Profissional.

## CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado.

Maceió, 22 de maio de 1982

Em test. do Verdadeiro

Bel. Luro: 1  
Luiz Poes  
Mario José  
Célio

Machado  
Oliveira

69

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.86 - D.O.U. de 20-01-89  
(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 885 - 5.º Andar - Telefone PABX 228-4043  
Telex 822(118) Caixa Postal, 103 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

## PARÁGRAFO ÚNICO -

Os descontos mencionados na Cláusula anterior, serão recolhidos na Tesouraria do Sindicato Profissional, até dez (10) dias do mês subsequente, aplicando-se uma multa de dez por cento (10%), em caso de inadimplemento.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -

As Empresas Empregadoras da Categoria Econômica, ficarão obrigadas a apresentarem até o dia (30) trinta de junho de 1982, ao Sindicato Profissional, a relação dos Empregados não sindicalizados que se opuserem ao desconto de que trata a cláusula 13a.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA -

Fica igualmente estabelecido que no mês de março os Empregados ficarão isentos do desconto da contribuição sindical imposta em Lei, digo, Contribuição Social.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA -

A vigência desta Convenção é de um (01) ano, começando com a sua assinatura e homologação legal, podendo sofrer prorrogação, revisão e revogação total ou parcial, desde que respeitadas as disposições dos artigos 612 e 615 da CLT e as que se referem aos reajustes semestrais.

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA -

As infrações contra disposição desta Convenção, serão punidas com as seguintes multas:





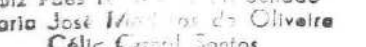
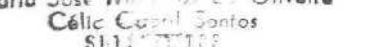
- a) pelos empregadores ou Sindicatos da Categoria Econômica o valor de dois (02) salários de referência;
- b) pelo Sindicato da Categoria Profissional o valor de um (01) salário de referência;
- c) as multas serão impostas pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e revertidas, no caso de alínea "a" ao Sindicato Profissional e no caso da alínea "b" à União.

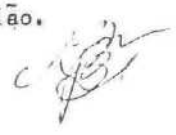
## CERTIDÃO

Certifico haver recebido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado.

Maceió, 30 de Maio de 1982

Em fé da verdade

  
Bel. Lúcio  chado  
Luiz Paes  chado  
Maria José  dos Olivares  
Célio  Santos  
SUI    
Maceió - Al



90  
a

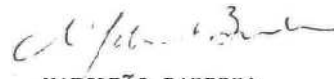
# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Reconhecido Através de Carta Sindical em 29.12.68 - D.O.U. de 20-01-49  
(Filial da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas)  
Edif. CASA DA INDÚSTRIA - Av. Fernandes Lima, 385 - 5.º Andar - Telefone PABX 223-4043  
Telex 822(118) Caixa Postal, 105 - CEP 57000 - Maceió - Alagoas

E por estarem as partes assim acordadas,  
firmam a presente Convenção por intermédio de seus representantes legais,  
em quatro vias, para um só efeito legal e jurídico.

Maceió-AL.,

## SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ



NAPOLEÃO BARBOSA

- Presidente -

## SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

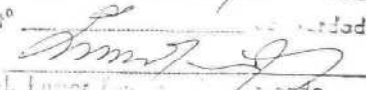


JOSÉ AUGUSTO BATISTA MAIA

- Presidente -

### CERTIDÃO

Certifico haver recebido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado; cou-me.

Maceió, 13 de maio de 1982  
1.º Assessor  
  
Luiz Pez de Faria  
Assessor  
Maria José Medeiros de Oliveira  
Célia Cabral Santos  
SUBSTITUTAS  
Maceió - AL


DRA 3210/81

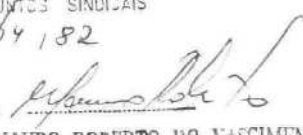
REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE

Sub N.º 325 Em 13/04/82

SEÇÃO DE ASSUNTOS SINDICAIS  
EM 13.04.82

VISTO:

  
José de Barros Sarmiento  
Delegado Regional do Trabalho

  
MAURO ROBERTO DO NASCIMENTO BAI  
Contador - mat. 1660  
Chefe da Seção de Assuntos Sindicais



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT - DC 18/80

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje

realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Sá Pereira

com a presença do representante da Procuradoria

Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Gondim Filho  
(Relator), Valmir Lima (Revisor), José Ajuricaba, Clóvis Va-  
lença e René Barbosa.

resolveu o Tribunal,

por maioria, julgar procedente em parte o dissídio a fim de que produza os seus efeitos legais nas seguintes bases: a) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que o presente dissídio vigore pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 19 de maio de 1980 até 30.04. 1981; b) por maioria, conceder à categoria profissional um acréscimo de 6% (seis por cento), a título de produtividade, contra o voto em parte do Juiz René Barbosa que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, concedia o referido acréscimo na base de 4% (quatro por cento); c) os valores dos salários constantes da tabela de novembro de 1979, acrescidos do índice de reajuste salarial (INPC) estabelecido para o mês de maio de 1980 em conformidade com a Lei nº 6708 e, também, do acréscimo de produtividade de 6% (seis por cento), constituem o salário normativo da categoria profissional; d) por maioria, determinar que a categoria econômica fica obrigada a descontar mensalmente dos seus empregados 0,5% em favor do seu órgão de classe, ressalvando-se aos não sindicalizados o direito de se oporem a esse desconto no prazo de 10 dias da publicação do acórdão, contra o voto em parte dos Juizes Revisor que concedia esse desconto sem ressalvas, José Ajuricaba que o concedia fazendo a ressalva aos empregados sindicalizados ou não de se oporem ao mesmo no prazo de 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, e René barbo

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 17 de 03 de 1981

Secretário do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIFE, 17 de 03 de 1981  
Diretor e secretário Judiciária

48  
132  
111





42

133  
[assinatura]

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA - REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIFE, 17 de 02 de 1981  
[assinatura]  
Diretor Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 18/80

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz \_\_\_\_\_ com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ resolveu o Tribunal, Barbosa que concedia o referido desconto com ressalva apenas aos empregados sindicalizados; e) fica estabelecido que no mês de março haverá insenção do desconto referido na cláusula anterior, em virtude da contribuição sindical, imposta em lei; f) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas remunerarão o tempo em que os seus empregados sindicalizados se ausentarem do seu trabalho a fim de participarem de eleição sindical. Custas pelos sucitados sobre 10 salários referência.

Certifico e dou fé  
Saia das sessões, 17 de 02 de 1981  
[assinatura]  
Secretário do Tribunal

Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 23 de Outubro de 1986, conforme Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia 28 de Outubro de 1986

01	Amaro José dos Santos	2834	R. São Antônio, 42 - Pacujá
02	Edemar Cristiano da Silva Pinho		R. São Antônio - 42 - Pacujá
03	Antônio Vitor da Silva	1.504	Trav. São Amaro, 22 - Latuoca
04	Wivan Francisco da Silva	4377	R. Costa Rego - 225 - Bebedouro
05	José Equatino dos Santos	4691	R. Manoel Viana, 60 - Paraf
06	Francisco João Lopes Pedreira		R. São Sebastião, 353 - B. Porto
07	Antônio Marcelino Gomes Eucan		R. Joaquina Maria de Azevedo, 1136 -
08	Arturo Augusto de Azevedo	4987	R. Bom Destino, 200 - B. Duro
09	Benedito do R. Oliveira	4219	R. Luiz Zagal, 55 - B. Porto
10	Benedito José dos Santos	741	Trav. São Amaro, 23 - Latuoca
11	José Eugênio dos Santos	5119	R. José Príncipe e Filho - 243 -
12	José Marcelino da Silva	4438	R. São José, 97 - Jacutinga
13	Marcelo Tertuliano	4399	R. Bom Retiro, 130 - Sergipe
14	Manoel Francisco Ribeiro	1070	R. São João, 186 - Jacutinga
15	Alcides L. B. dos Santos	4909	Trav. São Vicente, 20 - Jacutinga
16	José Eduardo	4037	R. São Jorge - 80 - Jacutinga
17	José Lopes da Silva	3062	R. José Cavalcanti, 31 - Sergipe
18	Everaldo Cândido dos Santos	3266	Trav. Paraíba - 228 - Sergipe
19	José Cicero R. Nascimento	4342	R. Tobias Carvalh, 608 - Bebed.
20	José Souza Brito	Rec.B.	R. José Cavalcanti, 98 - Sergipe
21	Benedito José dos Santos	4715	R. São Luzia - 06 - Jacutinga
22	José Maurício F. Gomes	3202	R. São José, 10 - Jacutinga
23	Erasmus Manoel de Silva	4379	R. São Antônio - 30 - Jacutinga
24	Osório José da Silva	5055	R. São Domingos - 22 - Jacutinga
25	Amaro Simão Marques	Elétric	R. Ferreira de Azevedo, 331 - Leop
26	Amato Pereira Lima	5901	R. São Monte, 102 - Jacutinga
27	José Francisco da Silva	3810	R. São João, 55 - C. Bebedouro

Continua

Continuação

28	Manoel Bispo dos Paulos	2172	(Av. Arrol, 626 - Capiraca-At
29	José Gouveia da Silva	1883	R. St. Fe, 194 - Bom Arrol
30	Sebastião Vinícius da Silva	4951	R. do Lucio, 54 - Feitosa
31	Francisco Flouciato da Silva	2229	R. 13 de Novembro, 32 - Feitosa
32	Sebastião Pedro Yelo	(Armad)	R. Jardim mangraba, 31 - Feitosa
33	Manoel Poqueuco dos Paulos	5095	R. St. Antonio, 02 - Feitosa
34	Paulo Ricculô da Silva	1321	R. W. Davalolo Cruz, 701 - Reb.
35	Agenor Antônio dos Paulos	96	R. do Campo, 64 - Sapicho
36	João Salicrã da Silva	4490	R. St. Quênta, 08 - Laticia
37	José Barbosa dos Paulos	3357	R. do Campo, 175 - B. Arrol
38	Paulo Rosendo Mendes	4840	R. dos Caetés, 11 - Jacintinho
39	Antônio Manoel dos Paulos	1501	R. Prof. Adolou (Itaxopa), 230 - Jac.
40	Cícero Rodrigues dos Paulos	3679	Trav. Wuro Preto, 05 - Farol
41	Mário Cesio de M. Costa	4799	R. 06 - Trav. Ev. Polity, 177 - Farol
42	Euclápio Firmino Graço	2806	Trav. Serafim Costa, 107 - Farol
43	José Francisco Ferreira	678	Trav. Dr. João de Matinho, 99 - Jac.
44	Jorge Venório da Silva	4047	Copf. Caetano Branco - 1213 - B. L. - 102
45	José dos Paulos	1567	Trav. Paulos Lima, 301 - Veloz
46	Francisco Pedro da Silva	4952	Trav. St. Antonio, 55 - Feitosa
47	José Rodrigues da Silva	534	R. do Uruti, 33 - Rio Largo
48	Jourival Ferreira Medeiros	Servente	R. das Flores, 36 - Feitosa
49	João Gomes da Silva	2120	R. Pão de Açúcar, 44 - São Martin
50	João Francisco dos Paulos	4690	R. do Lucio, 53 - Feitosa
51	Pedro Oscar	3946	R. Nova Vida, 255 - B. Arrol
52	Alipião Antônio dos Paulos	Servent	R. Campo Verde, 74 - Jacintinho
53	José da Silva	2088	Trav. João de Alencar, 33 - Lag.
54	Antônio Luciano	4783	R. Nova Espetança, 15 - Jacint.
55	Paulo Eutelo dos Paulos	1128	R. Francisco Xavier, 02 - Jacint.
56	Leuzardo Marques da Silva	1602	R. Quênta do Quarta, 37 - Jac.
57	Antônio Virgílio da Conceição	1385	R. Aquino Barbosa, 1019 - Paulo
58	José Robertô dos Paulos	Servente	R. St. Cruz, 343 - Far. novo
59	Raimundo José de Oliveira	2848	R. M. Mendonça, 630 - Waug.
60	José Pedro dos Paulos	Receita	Rua Princesa Marques - 920 - Itax.

75  
2

61	Benêto Miguel Godoi	456	Trav. São Vicente - 518 - Jacutinga
62	Gerônimo Teixeira Cavalcante	Marc.	R. Ilêube, 773 - Poulão da Serra
63	Circoino Alves Paulos	3168	R. José Cavalcante - 68 - Verejé
64	Antônio Vitor Miranda	3364	R. dos Coqueiros - 82 - Bebedouro
65	Mirabel Lopes dos Paulos	4266	Bairro de São Amaro - Chã Paq.
66	José Francisco da Silva	2231	Vila Kennedy - 61 - P. Grossa
67	Guararapalino dos Paulos	4923	R. Triunfo - 141 - Jacutinga
68	José Antônio dos Paulos	@Jud.	R. São Domingos - 94 - Jacutinga
69	Carombert E. Vuruzgy	Sup. Seg	Conf. Castelo Branco - 49 - B. A. 12
70	Sebastião dos Paulos	499	Rua São Pedro, 96 - Jacutinga
71	Atenuo Pereira da Silva	3877	Trav. São José, 82 - Chã Paqueira
72	João Manoel dos Paulos	Pedreir	Av. João Wavino, 514 - Mang.
73	Miguel Jacó Rodrigues	1414	R. São Benedito, 41 - Jacut.
74	José Alves de Lima	Pedreir	R. Betem, 61 - Jacutinga
75	José Leameha S. Luis	1662	Trav. Arera - 37 - Prado
76	José Louvetey dos Paulos	288	R. São Ricardo, 85 - Jacutinga
77	Benedito Augusto da Silva	2579	R. São Margareta, 108 - Coreia
78	Benedito Espaque	Pedreir	R. Gonçalves, 52 - Feitosa
79	Antônio Pedro Silva	4515	R. São Luolaz Caoleu - 52 - Feitosa
80	Manuel Luiz de Lima	2159	Trav. Curro Preto, 1106 - Patol
81	Teoro Cavellino da Silva	Eucarey	R. Formosa, 2057 - Sta. Grossa
82	João Misael de Souza Santos	1688	R. Djalma Costa, 810 - Verejé
83	José Eduardo da Silva	4101	Alto da Luz Solã - 12 - Chã Paqueira
84	José Milton Pinheiro da Costa	3604	R. Francisco de Menezes, 1157 - B. L.
85	Valevino Urupio da Silva	2941	Trav. São José, 29 - Jacutinga
86	Argemiro Geruano da Costa	5155	Trav. São Domingos, 10 - Jacut.
87	José Celestino Moreira da Silva	2906	R. Santa Marta de Alencar, 1137
88	José Joaquim da Silva	334	R. São Domingos, 58 - Jacutinga
89	Cícero Aprigio dos Paulos	Elétric	R. São Francisco, 98 - Cruz das Almas
90	João Rafael Brandão	4105	R. São João, 40 - Feitosa
91	José Mendonça da Silva	1867	R. da Aurora, 58 - Jacutinga
92	Eduilson Marciliano Cavalcante	2955	R. São Teresa, 230 - Bairro Jato
93	José Gomes da Silva	2917	R. São Antônio, 2 - Chã Paqueira

Continuação

94	Wlupio Pedro da Silva	3359	R. Nova-Vila Maria-sin. - Chã Beléd.
95	José Vicente da Silva	86	R. da Frente, sin. - Traphiche
96	José Rufino de Oliveira Filho	Serventē	R. Manoel Inacio, 214 - Chã Saqueira
97	José Simão Paulo da Silva	Pedreiro	R. Nova, 53 - Chã Bebedouro
98	Sebastião Xavier de Barros	4063	Trav. João Pedro, 52 - Quinta de São José
99	José Cipriano Xavier de Barros	3989	" " " " " " "
100	Adalberto Xavier de Barros	3341	" " " " " " "
101	Cipriano Luiz Lima Cavalcante	5181	R. São Rita, 280 - Chã Nova
102	José Raimundo da Silva	1161	R. " " , 36 - " "
103	José Joaquim do Nascimento	4998	R. São Vicente, 220 - Jacintinho
104	Eracião Alves da Silva	Serv.	R. das Flores, 10 - Feitosa
105	José Ferreira Vimentar	Ped.	R. Diogo Julião, 858 - Poço
106	José Laurindo da Cruz	4970	R. Francisco Alves, 106 - São Pedro
107	Antonio dos Santos	2132	R. Manoel Inacio, 230 - C Saqueira
108	Sebastião Ferreira da Silva	1653	R. São João, 79 - Capão do Peitosa
109	Pedro Salviano	Carp.	R. Boa Vista, 31 - Jacintinho
110	Antonio Serafão da Silva	4066	Trav. da Favela, 20 - Chã Boa
111	José M <sup>o</sup> Canfo da Silva	Serv.	" " " " , 20 - " "
112	Abraão Maximiano dos Santos	3586	R. São José, 8 - Pitanguiha
113	João Américo dos Santos Filho	4126	R. Euclydes Ottoni, 12 - Chã Saqueira
114	José Cosmo dos Santos	3684	R. do Hospital, 18 - Vicosa/AL
115	José Francisco da Silva	4774	R. Nova, 323 - Chã de Bebedouro
116	João Francisco da Silva	Carp.	R. Paulino Silveira, 635 - Bebedouro
117	Leuz Renato da Silva	1624	R. dos Coqueiros - Vila do Cicero - 46
118	Francisco Ferreira Leite	3253	R. Jorge Queiroz, 102 - Cauaí
119	Antonio Paulo de Araújo	Carpiut	Trav. São Miguel, 11 - Jacintinho
120	Manoel Miguel da Silva	Pulor	R. Cerc. 34 - Feitosa
121	João Oliveira da Silva	Ficau.	R. Usvaldo Cruz, 813 - Chã Bebedouro
122	José João dos Santos (Pescador)	2249	R. São Paulo, 22 - Feitosa
123	Benedito Pinheiro	3025	R. Caravanas - 181 - Pradô
124	Paulo Sérgio dos Santos	1771	R. São Lucas Fátima, 07 - Feitosa
125	José Lucio Ferreira	4021	R. Penedo, 238 - Feitosa
126	José Afredo Alves	4396	R. São João, 578 - Lavada

127	José João da Saldade	3992	R. Nova Brasil, 500 - Tabuleiro
128	Miguel Pereira dos Santos	1841	R. Antonio Procopio, 50 - Paraf
129	Genésio Rodrigues dos Santos	2364	Trav. Deluino Gouveia, 110 - Mulanje
130	Manoel Elias da Silva	Armador	R. Franco Jobba, 44 - Prado
131	José Antonio da Conceição	638	R. Jardim Mangiaba, 116 - Feitosa
132	Manoel Felix da Silva	2960	R. 7 Setembro, 40 - Tab. do Martins
133	José Russeltonio da Silva	3196	R. Vila Nova, 5 - Jardim Acacia
134	Antonio Senorio Cavalcante	3039	R. Regente Feife, 164 - P. Terra
135	João Ramos da Silva	156	R. Sta. Margareta, 5 - P. Grossa
136	José Pedro Simião	2963	Av. Pio XII - 163 - Jatiuca
137	José Houzato dos Santos	4555	R. Dr. Luiz Zagalo, 109 - B. Porto
138	João Afredo da Silva	Vigia	R. Antonio Lins, 85 - Rio Largo
139	Uvaldo Antonio da Silva	Pedreiro	R. José Melo Aguiar - J. C. Jag.
140	Buiz Graciliano dos Passos	3372	Av. Ponlès Lima, 62 - Vergep
141	Manoel Pereira da Silva	4975	Rua Dr. João Largo - 55 - Vergep
142	Manoel Santana Barros	2475	R. Celeste Bezerra, 271 - Levala
143	Antonio Costa dos Santos	Servente	R. São Antonio - s/n - Jacint
144	José Eduardo da Silva	4845	R. Nova Vila, 31 - Cambona
145	José Manoel da Silva	4721	R. Pau Darco, 58 - Jacintinho
146	Damião Houzato da Silva	3779	R. Goiás, 27 - Paraf
147	Antonio Martins dos Santos	5103	Trav. São Vicente, 306 - Jacint
148	Afonso Menino de Freitas	Carp.	R. São Benedito, 55 - C. Jaqueira
149	José Duda Laurindo	Pinlor	Trav. Angela Martins, 130 - Jatiuca
150	José Beto da Silva	3201	R. Franco Jobba, 421 - Prado
151	Natanael Vicente Santos		R. Paulino Silveira, 225 - Beb.
152	Francisco Simão Silva	1937	Av. Dr. Passos de Miranda, 629
153	Amadeu Antonio de Freitas	3044	Av. Jatiuca, 1126 - Jatiuca
154	Alexandre Lima Santos	3003	R. Porto Alegre, 263 - Paraf
155	Upegário Jacinto de Lima	Carp.	Trav. São Vicente, 17 - Jacint
156	Manoel Jacinto da Silva	1864	" " " " "
157	Heráclito Batista	4018	R. dos Coqueiros, 84 - Bebeduro
158	José Uelmir da Silva Filho	4062	R. José Cavalcante, 94 - Vergep
159	Aristeu Pedro da Silva	Quilod.	Posteamento Lisboa, 13 - Feitosa

Continuação

160	Uswaldo Rocha de Araújo	4531	R. Sta. Bernarda, 337 - Latiuca
161	José Juza dos Santos	599	R. Sta. Louisa, 83 - Riacho Uocce
161	Luiz Soares de Mendonça	345	R. dos Coqueiros, 48 - Bebedouro
162	José Bernabé do Nascimento	2131	Loteamento Caiçara - 187 - Seb.
163	Benedito Felizardo dos Santos	3532	R. Boa Viagem, 210 - Trapiche
164	Carlos Flautado Alves	Eltricista	Raça Cuzeiro, 106 - Bergel
165	Severino Correia da Silva	2259	R. Sta. Margarida, 135 - P. Grossa
166	Agnaelo Abelino da Silva	3363	Trav. Lúcio Pêlo, 120 - Jacutiúho
167	Paulo Luis do Nascimento	4760	R. 15 de Março, s/n - Levzala
168	Sebastião Bispo da Silva	Carpint.	Av. Lagoa Uuan, 219 - Bergel
169	Antonio Vieira de Araújo	Continuo	R. da Popesla, 145 - Jacutiúho
170	José da Rocha dos. Truão	4527	R. Sta. Cruz, 343 - Tabuleiro
171	José Juácio da Silva	3767	Trav. São Vicente, 305 - Jacutiúho
172	João Jacinô da Silva	1559	R. Saulo Amaro, 100 - Jacutiúho
173	Amaro Caudrilo de Oliveira	pl. obra	R. Sta. Teruvoda, 41 - Latiuca
174	Jorge Alves do Nascimento	3036	R. José Cavalcante, 100 - Bergel
175	Ufacilio Antonio de Freitas	9191	R. São Francisco de Assis, 111 - P.†
176	Cícero Manuel Luis	Servente	R. São Bento, 16 - Jacutiúho
177	Francisco Quitiro Biolois	Servente	Trav. São Francisco
178	Manoel João dos Santos	274	R. São Benedito, 29 - Riacho Uocce
179	José Silva Filho	612	R. dos Coqueiros - 82 - Bebedouro
180	José Roberto Barros Seixeira	4307	R. Dr. Virgílio Guedes, 1422 - P. R.
181	Luiz Manoel dos Santos	Pedreiro	Av. João Davino, 674 - Mangabeira
182	José Gomes da Silva	3050	R. São Bento, 399 - S. Martins
183	José do Nascimento	1250	R. São João, 117 - Chã Paqueira
184	Benedito Belarmino Silva	Servente	R. São Bento, 45 - Jacutiúho
185	Cícero Firmino Araújo	Armador	R. Esperança - 65 - Barro Uocce
186	Lúcio Leite	3046	R. Djalma Costa - 170 - Bergel
187	Reobu Durval dos Santos	Carpinteiro	R. Sta. Teruvoda - 45 - Latiuca
188	Manoel Juácio Nascimento	2035	R. Diegues Junior, 535 - Regivall
189	Antonio Luis da Silva	4114	R. São João, 79 - Feilosa
190	José Carlos de Oliveira	722	R. São Vicente, 55 - Jacutiúho
191	José Arcelino de Oliveira	4524	R. São João, 591 - Bergel

Continua

Continuação

192	Joel Teixeira da Silva	3106	R. Sta. Luzia - 41 - São Martins
193	Derval Devero da Silva	4032	Rua Nova, 113 - Chã Bebedouro
194	Sebastião Welmaro Pereira	2124	R. Manoel Juácio, 148 - C. Paqueta
195	Abdias Patício de Oliveira	Servente	R. Belem, 120 - Jacutinga
196	Manoel Patício de Oliveira	Pedreiro	R. Trinta, 243 - Jacutinga
197	João Sebastião Feitosa	1702	R. Welmaro Gouveia, 1084 - Mutanje
198	João Paula Bezerra	4096	Av. Nova Constancia, 563 - Saluca
199	Sebastião Gouzaga da Silva	868	R. Pau Marco, 36 - Jacutinga
200	Agenor Barbosa dos Santos	Autônomo	R. José Bartelo, 70 - Paraf
201	José Augusto da Silva	3507	R. São Antonio, 11 - Jacutinga
202	Valdemar Fernandes Costa	Empreiteiro	Av. Porto Alegre - 18 - P. Grossa
203	Antonio Moises de Oliveira	3840	R. Manoelampaio, 58 - Bebedouro
204	Antonio Francisco Soares	3731	R. Antonio Procopio, 50 - Paraf
205	Antonio Cardoso de Oliveira	4289	R. Faustino Silveira - 774 - Bebed.
206	Cicero Manoel da Silva	5048	R. Marques de Aroules - 870 - Bebed.
207	Manoel Pereira da Silva	Autôn.	R. São Vicente, 1046 - Levada
208	José Plaqueo da Silva	Servente	R. Pau Marco - 314 - Feitosa
209	Joel Borges	525	R. Peucedo - 209 - Feitosa
210	José Olimpio da Silva	4788	R. Tobias Bartelo, 01 - Bebedouro
211	Bertolino João dos Santos	590	R. Vitória, 05 - Jacutinga
212	Marcos Elias do Esp. Santos	4411	Trav. Wes. Elio Cabral, 36 - Feitosa
213	José Ferreira Mantas	5190	R. Graeme, Jardim Jaciá -
214	Aluisio Barbosa da Silva	3607	R. Boa Vista 467 - Bebedouro
215	Amalápio Wias da Silva	Serv.	R. São João, 18 - Chã de Paqueta
216	José Constante Albuquerque	4102	R. Camaragibe, 306 - Bebedouro
217	José Feitosa Rodrigues	Pedreiro	R. São Sebastião, 71 - C. Paqueta
218	Amalápio Brito	2912	R. Boa Vista, 136 - Levada
219	Fercino Welmaro dos Santos	Pedreiro	R. Wes. Elio Cabral, 42 - Paraf
220	Cicero dos Santos Silva	Piulor	Trav. São Antonio, 85 - Feitosa
221	Josias dos Santos	4166	R. Rosalvo Prata - 02 - Vinheiro
222	José Pereira de Lima	3199	R. Nova - 410 - Chã Bebedouro
223	José Amancio dos Santos	3325	R. Pe Ciceto, 136 - Feitosa
224	Amaro Pimentel da Costa	3825	R. Francisco Moura, 1157 - B. Paulo

Continua



Continuação

225	Edvaldo Soares Ferreira	115	R. São José, 10 - Jacutinga
226	Heráclito Olímpio da Silva	4499	Strav. São José, 28 - Jacutinga
227	José da Silva	231	R. Luiz Barros - s/n - Jacutinga
228	Aloisio Manoel dos Santos	3781	R. João Plisses Marques, 23 - Jac.
229	Antonio Tibúrcio Gomes	4354	Silva Saem - Trav. São. Luzia - 12 -
230	Douzelê Matias dos Santos	4360	R. São João, 42 - Feilosa
231	José Ferreira	839	R. Cel. Paranhos, 188 - Jacutinga
232	Mário Alves de Souza	54	R. São Bento, 246 - Jacutinga
233	Manoel Correia da Silva	4431	Trav. Penedo, 52 - Feilosa
234	Luís Perônio da Silva	4164	R. São Benedito, 40 - Chã Laguita
235	George Benedito de Lima	4176	R. São Benedito, 81 - Chã Laguita
236	Manoel Benurclo de Oliveira	Exc.	R. João Junho, 114 - P. Grossa
237	Expedito Eugênio da Silva	1707	R. João Plaquias - 18 - Poço
238	Benício Manoel da Silva	2765	R. Campo Alegre, 158 - Jac.
239	João Augusto Pedrosa	aut.	R. Barbino Lopes, 112 - Bergel
240	Quirino Raimundo da Silva	822	R. Boa Vista, 1002 - Chã Beb.
241	Edmilson Antero dos Santos	Pedreiro	R. Marques Abalões, 558 - Beb.
242	Arnon Pereira da Silva	serv.	av. Osvaldo Cirmino, 85
243	Edvaldo José do Nascimento	Pedreiro	R. Vila São Jorge - 40 - Reginaldo
244	Paulo Moreira da Silva	4887	R. Wicques Júnior - 1565 - Poço
245	Manoel Celestino	3891	R. Sota Verde, 41 - Jacutinga
246	João Francisco Lima	aux. Reb	R. do Crave, 15 - C. Laguita
247	Manoel Vieira da Costa Júnior	Mestre Obra	Trav. São. Antonio - 100 - Feilosa
248	Maurício Ferreira do Nascimento	3523	R. Formosa, 67 - Jacutinga
249	Manoel Rogério de Almeida	648	R. Sr. Osvaldo Cruz - 352 - Beb.
250	José Alves da Silva	3216	Trav. da Plátia de Alencar - 40
251	Cícero dos Santos	Serveute	R. Francisco de Assis - s/n - Látia
252	José da Santa Bárbara	1598	av. Roberto Simonsen - 815 - Borof
253	Wimias José da Silva	1444	R. das Coqueiras - 60 - Bebedouro
254	Cícero Sebastião dos Santos	3269	Trav. Sossego - 63 - Sub. Martins
255	Pedro Benurclo da Silva	4149	R. da 15.ª BP "4" - apto 07 - Conf. de Branca

81  
EL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 31 dias do mês de  
outubro de 1986 autuei  
o presente Dissídio Coletivo  
o qual tem o nº \_\_\_\_\_  
contendo 81 folhas, todas numeradas.

\_\_\_\_\_  
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

SGP

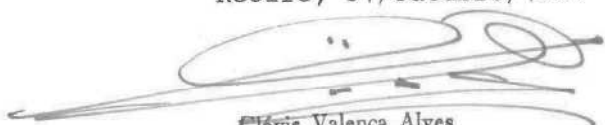
Recife, 31-10-86

Glennall

Diretor do S.C.P.

Na forma do artigo 866, da CLT, delego à Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, Alagoas, as atribuições dos artigos 860 e 862, da CLT, observado o disposto no Provimento nº 02/72, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 31/outubro/1986



Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região



82  
A

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região  
Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

### R E C E B I M E N T O

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos pela TRT-6ª Região Delegacia Regional do Trabalho, deste Estado.

Maceió, 20 de 11 de 86

[Assinatura]  
Chefe de Secretaria

### T É R M O D E R E V I S Ã O D E F Ó L H A S

Contém este autos, 82 folhas numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo, nos 20 de 11 de 19 86

[Assinatura]  
Chefe de Secretaria

### C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço constar aos presentes autos do Sr. Dr. [ ] e [ ].

Maceió, 20 de 11 de 19 86

[Assinatura]  
Chefe de Secretaria



83  
C

Poder Judiciário – Justiça do Trabalho 6a. Região  
de Maceiô  
Junta de Conciliação e Julgamento

Proc. nº TRT-DC 37286

Certifico que, foi designado o  
dia 04.12.86 às 13:10 horas para a  
realização da audiência.

Maceiô, 21.11.86

*Maria Lúcia Rodrigues*  
Mestre de Secretaria em 1961  
MACEIÓ

JUNTADA

Nesta data, faço, juntada, aos presentes autos  
do requerimento que segue

Maceió 02 de 22 de 1986

*Julius Lorenz*

Chefe de Secretaria

K



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358  
CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

84  
D.

Exmo. Sr. Dr. Juiz da Trabalho, Presidente da JCJ de Maceió.

Nos autos  
Como pede.  
Encaminhe-se.  
Maceió, 26.11.86  
*Rui Azeite*  
Juiz Presidente

JUSTIÇA DO TRABALHO J. C. J. Maceió	PROTOCOLO
	N.º 7025/86
	Livro XX
	Fol. 294
	26.11.86 15:25

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias' da Construção e do Mobiliário de Alagoas, entidade de classe devidamente qualificada no processo DC-37/86, em que propôs contra o Sindicato da Indústria de Marcenaria, vem, para requerer a V.Exa. que se digne em determinar a subida do requerimento em anexo, a fim de que seja apreciado e devidamente homologado o pedido de desistência pelo Egrégio TRT.

Pede deferimento

Maceió, 24 de novembro de 1986.

*Maria Inês Braga Valcacer*  
Maria Inês Braga Valcacer  
OAB/AL 1316

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicos e Sanitários, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.

84



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS

C. G. C. (M. F.) 12.321.212/0001-50

Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Fone: 221-1358

CEP. 57.000 — Maceió - Alagoas

85

9

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, já qualificado nos autos do DISSÍDIO COLETIVO nº 37/86 em que propôs contra o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ, respectivamente Suscitante e Suscitado, vem, perante V.Exa., para requerer a desistência do referido processo, tendo em vista / que, as partes, através de negociação coletiva na Delegacia Regional do Trabalho-DRT/AL, consoante comprova a certidão anexa, resolveram firmar uma / CONVENÇÃO COLETIVA DE SALÁRIO E TRABALHO para o ano 86/87.

Pede deferimento

Maceió, 21 de novembro de 1986.

MARIALBA BRAGA VALCÁZER

OAB 1336

CATEGORIAS ABRANGIDAS: Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Olarias, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, Cerâmicas, Mármore e Granitos, Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Serrarias, Móveis de Madeira, Junco e Vime, Cortinados e Estofos, Escovas e Pincéis, Artefatos de Cimento Armado, Instalações Elétricas, Gás: Hidráulicas e Sanitárias, Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplenagem em Geral e Refratários.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

OF. n.º JCJ-688/86

Maceió, 01 de dezembro de 1986

86

Senhor Juiz Presidente:

Junto ao presente, remeto a V.Exa., para os devidos fins, o Dissídio Coletivo nº TRT-37/86 em que figura como Suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas e como Suscitado o Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió-AL.

Na oportunidade, apresento a V.Exa., protestos de alta consideração.

*M. Cavalcanti*  
Mabel Rôse Cavalcanti Silva  
Diretora de Secretarie-substª

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região  
RECIFE-PE.



REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao Gab. Presidência

Recife, 03 de 12 de 19 86

Blairath  
Diretor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

Proc-TRT-DC-Nº-37/86

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 10 de DEZEMBRO de 1986

  
Secretaria Geral da Presidência

O Dissídio ainda não foi distribuído, não tendo, por conseguinte Relator ou Revisor. Nesse caso, o Regimento Interno do Tribunal, em seu art.22, inciso XI, atribui à Presidência do TRT a competência para homologar as desistências em Dissídios Coletivos. Isto posto, homologo a desistência, para que produza seus jurídicos efeitos, na forma da lei.

Recife, 10 de dezembro de 1986.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES

Juiz Presidente do

T.R.T. da 6a. Região

**REMESSA**

**NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS**

**A SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RECIFE, 10 DE 12 DE 1986

*[Handwritten Signature]*

Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) <u>SPD</u>
nesta data.
Recife, <u>10.12.86</u>
<i>[Handwritten Signature]</i>
SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS  
Rua Teixeira Bastos, 526 - Levada - Maceió-AL

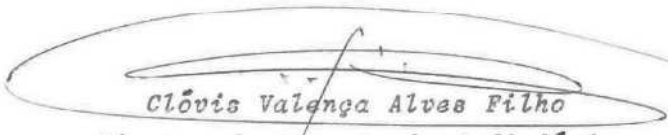
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Regional, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 37/86, entre partes : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ-AL, suscitado, cujo teor é o seguinte:


"O Dissídio ainda não foi distribuído, não tendo, por conseguinte Relator ou Revisor. Nesse caso, o Regimento Interno do Tribunal, em seu art. 22, inciso XI, atribui à Presidência do TRT a competência para homologar as desistências em Dissídios Coletivos. Isto posto, homologo a desistência, para que produza seus jurídicos efeitos, na forma da lei. Recife, 10 de dezembro de 1986. as) Clóvis Valença Alves-Juiz Presidente do TRT da 6a. Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos onze dias do mês de dezembro de 1986.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

  
Clóvis Valença Alves Filho  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da 6a. Região

an=1284

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Sind. Trab. Ind. Const. e do Mob. de Alagoas		
	ENDEREÇO	Rua Teixeira Bastos, 526		
	CEP	57.010	CIDADE	Maceió
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	661293	ESTADO	AL
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$			
	NATUREZA DO OBJETO			
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	Notificação de DC = 37186		
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	29-12-86 (1284)		
UNIDADE DE POSTAGEM	Car. e Ofic. 4			
PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"		CARTEIRO DA UNIDADE DE DESTINO	
	LOCAL E DATA	02/01/87		
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	<i>Luís Carlos da Silva</i>		
	ASSINATURA DO EMPREGADO	<i>[Signature]</i>	1284	

7530-006-0410

A6-105



89/60

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ-AL  
Av. Fernandes Lima, 385 - 5ª andar - Farol - Maceió-AL

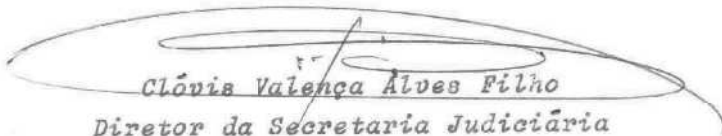
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Regional, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 37/86, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ-AL, suscitado, cujo teor é o seguinte:

"O Dissídio ainda não foi distribuído, não tendo, por conseguinte Relator ou Revisor. Nesse caso, o Regimento Interno do Tribunal, em seu art. 22, inciso XI, atribui à Presidência do TRT a competência para homologar as desistências em Dissídios Coletivos. Isto posto, homologo a desistência, para que produza seus jurídicos efeitos, na forma da lei. Recife, 10 de dezembro de 1986 as) Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente do TRT-6ª. Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, datilografei a presente, que vai assinada pelo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
Clóvis Valença Alves Filho  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRT Sexta Região

1285

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Sindicato da Ind. de
	MAÇENAS DE MACÉIO - AL	
	ENDEREÇO	Fernandes Lima, 385-50
	CEP	57500
	CIDADE	Macéio
	ESTADO	AL
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	667293
VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$		
NATUREZA DO OBJETO		
DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	notificação de	
	PC = 37186 (1285)	
DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	29-11-86	
UNIDADE DE POSTAGEM	Maceio	
ENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	
	LOCAL E DATA	7/1/89
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	<i>[Signature]</i>
	ASSINATURA DO EMPREGADO	<i>[Signature]</i>

006-0410

A6-105x148mm





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 20 de ~~junho~~ de 1987

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Intime-se o Suscitante para efetuar o pagamento das custas processuais, arbitra-  
das sobre 10(dez) valores de referência.

Recife, 20 de janeiro de 1987.

*[Assinatura]*  
Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRT 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO  
E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS  
Rua Teófilo Bastos, 528 - Levada - Maceió-AL

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz *Presidente* nos autos do processo nº TRT- DC- 37 / 86, entre partes: *Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, suscitante e Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió-AL, suscitado*, na forma abaixo:

*"Intime-se o suscitante para efetuar o pagamento das custas processuais, arbitradas sobre 10 (dez) valores de referência. Recife, 20 de janeiro de 1987 as) Clóvis Valença Alves - Juiz Presidente ' do TRT Sexta Região*

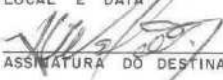


Obs.: o cálculo das custas importa em Cz\$ 143,92 (cento e quarenta e três cruzados e noventa e dois centavos).

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e ~~seis~~ sete.

Eu, *Edileusa Barbosa de Freitas*,  
datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

*Clóvis Valença Alves Filho*  
Diretor da Secretaria Judiciária do  
TRT Sexta Região

ar-63/87

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Sind. Trab. nas Ind. da Const. e do mobiliário de alampas		
	ENDEREÇO	Rua Teixeira Bastos nº 526 - Lavadas		
	CEP	57010	CIDADE	Mucioj
			ESTADO	AK
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	6353 / 01		
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$			
	NATUREZA DO OBJETO			
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	Notif. ref. RR-DC-37/86 (ar-63/87)		
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	06-02-87		
	UNIDADE DE POSTAGEM	Jca de Mucioj		
PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	09/02/87		
	LOCAL E DATA			
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO			
	ASSINATURA DO EMPREGADO			
		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 		

7530 - 006 - 0410

A6-105x148mm

## JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o

nº 1743/87

Recife, 09 de março de 1987

  
Diretor de Secretaria Judiciária

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

JUS. DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

15568 001743

FOLHA...  
TÍTULO GERAL

O Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, entidade de classe com sede à Rua Comendador Teixeira Bastos, 526 - Prado - Maceió - Alagoas, vem através de sua advogada MARIALBA BRAGA VALCADER, OAB - AL 1316 requerer junto a V. Exa a juntada das custas conforme determinou aos autos do processo referente ao DISSÍDIO COLETIVO nº 37/86 contra o Sindicato das Industrias de Marcenaria.

Nestes Termos  
P. Deferimento.

Recife, 06 de março de 1987

Marialba Braga Valcader  
OAB - 1316 - AL

01 - CPF DO CONTRIBUÍVEL PADRONIZADO DO CEC <b>12321212/0001-50</b>		02 - RESERVAÇÃO		04 - RESERVAÇÃO	
03 - DATA DE VENCIMENTO <b>01/01/2000</b>		05 - NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍVEL <b>SINDICATO DOS TRABALHADORES E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS</b>		06 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA - ETC.) <b>RUA COMENDADOR TEIXEIRA ESTES PRADO - CEP 57010-000 - MACAÍO - AL</b>	
07 - NÚMERO DO COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, PIS)		08 - NOME DO CONTRIBUÍVEL <b>MACAÍO</b>		09 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA - ETC.) <b>MACAÍO - AL</b>	
10 - CEP <b>57010-000</b>		11 - MUNICÍPIO (SIGLA)		12 - SIGLA DA U.F. <b>AL</b>	
13 - EXERCÍCIO <b>1987</b>		14 - COTA DO DÍZIMO (15 - PERÍODO DE AFIRMAÇÃO)		16 - TIPO <b>37/86</b>	
17 - N.º PROCESSO <b>37/86</b>		18 - REFERÊNCIAS		19 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <b>Custas Processuais</b>	
20 - CÓDIGO <b>1505</b>		21 - VALOR - C.Z.S.		22 - MULTA E/OU JUROS <b>143,92</b>	
23 - CÓDIGO		24 - VALOR - C.Z.S.		25 - CORREÇÃO MONETARIA	
26 - CÓDIGO		27 - VALOR - C.Z.S.		28 - ATENÇÃO: PREENCHA O D.A.R.F. A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
29 - VALOR - C.Z.S.		30 - AUTENTICAÇÃO		31 - OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISÍVEIS EM INSTRUÇÕES	
<b>143,92</b>		<b>143,92</b>		<b>BB 093 25FEV87</b>	
<b>143,92</b>		<b>143,92</b>		<b>#143,92RCEB22</b>	
<b>143,92</b>		<b>143,92</b>		<b>SERARO</b>	

**Custas referente ao DC 37/86 entre partes Sind. das Ind. de Marcenarias e Sind. dos Trab. nas Ind. da Construção e do Mobiliário de Alagoas**

REPLY TO: A.I. M...  
M... - CEN...  
25 FEB 1984  
ONCE

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..



20

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 10 de março de 1984

Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 19/03 /1987.

Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRL-6ª Região

### REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

em (n) Arquivo geral  
Recife, 10 de março de 1987  
  
M. Quarte de Mello  
Diretor da Secretaria Judiciária